

PLDO 2025

PROPOSTA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
Estado de Pernambuco



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

**MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA
EXERCÍCIO DE 2025**



PODER EXECUTIVO

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
PREFEITO

CI | CONTROLE INTERNO

SECRETARIAS MUNICIPAIS

SDS | SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

SA | SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

SAS | SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SECAP | SECRETARIA DE COMÉRCIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA

SCTELC | SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO, ESPORTES, LAZER E COMUNICAÇÃO

SEDUC | SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SEFIN | SECRETARIA DE FINANÇAS

SEGOV | SECRETARIA DE GOVERNO

SEHAB | SECRETARIA DE HABITAÇÃO

SECMA | SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

SECDEC | SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SECO | SECRETARIA DE OBRAS

SECPLAN | SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO

SECS | SECRETARIA DE SAÚDE

SESURB | SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS

SECAJUR | SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

FUNPRETI | FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA



PODER LEGISLATIVO

PRESIDENTE:

MARILEIDE ROSENDO DE ALBUQUERQUE

VEREADORES:

EMANUEL GOUVEIA FERREIRA LIMA
FELLIPE DE MORAES VASCONCELOS
GLEBSON MÁRCIO BARBOSA DE ARAÚJO
JOÃO GOMES COUTINHO FILHO
JOSÉ BERNARDO DE FARIAS
JOSÉ DO NASCIMENTO MUNIZ DE ANDRADE FILHO
FELIPE GOMES FERREIRA LIMA
MARCOS ANTÔNIO FERREIRA
MARIA DA CONCEIÇÃO ALESSANDRA SILVA DE SANTANA
RISALVA BRANDÃO RODRIGUES
RONALDO GOMES DA SILVA
TARCÍSIO BATISTA DA SILVA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO

MILENA THAYSE SILVEIRA ROSENDO
SECRETÁRIA MUNICIPAL

SECRETARIA DE FINANÇAS

MAGDA LÚCIA DA SILVA GOMES
SECRETÁRIA MUNICIPAL

EQUIPE DE ELABORAÇÃO DA LDO 2025

ÉBER WESLEY LEMOS DE QUEIROZ
MESTRE EM GESTÃO PÚBLICA E CONTADOR CRC Nº 22.436/O-1

GUILHERME ALEXANDRE XAVIER DE SOUZA
SERVIDOR EFETIVO DO MUNICÍPIO ESPECIALISTA EM GESTÃO PÚBLICA E
CONTADOR CRC Nº 28.664/O

EDVAL ALVES MONTEIRO DE FARIAS FILHO
SERVIDOR COMISSIONADO DO MUNICÍPIO ESPECIALISTA EM GESTÃO
PÚBLICA E CONTADOR CRC Nº 24.925/O-4

IÊDA ANGELINA FERREIRA DA SILVA
SERVIDOR EFETIVO PRESIDENTE DO FUNPRETI

ELIUD CARNEIRO DA ROCHA LIMA
ESPECIALISTA EM GESTÃO PÚBLICA

CONSULTORIA TÉCNICA DE ELABORAÇÃO DA LDO 2025

E-GOV
ESCOLA GOVERNAMENTAL - CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL
LTDA.



SUMÁRIO

MENSAGEM.....	11
PROJETO DE LEI Nº 015, DE 30 DE JULHO DE 2024	14
CAPÍTULO I.....	14
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS	14
Seção I.....	14
Das Disposições Preliminares.....	14
Seção II	15
Das Normas, Definições e Conceitos.....	15
CAPÍTULO II.....	18
DAS ORIENTAÇÕES GERAIS E DA TRANSPARÊNCIA.....	18
Seção Única	18
Das Orientações Gerais e da Transparência.....	18
CAPÍTULO III.....	19
DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS	19
Seção I.....	19
Das Prioridades e Metas	19
Seção II	20
Do Anexo de Prioridades.....	20
Seção III	20
Do Anexo de Metas Fiscais	20
Seção IV	21
Do Anexo de Riscos Fiscais	21
Seção V	22
Das Obras em Execução e da Conservação do Patrimônio Público	22
CAPÍTULO IV	22
DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS, DA AVALIÇÃO DO	22
CUMPRIMENTO DE METAS E DO CONTINGENCIMENTO DE DESPESAS.....	22
Seção I.....	22
Do Equilíbrio das Contas Públicas.....	22
Seção II	23



Da Avaliação do Cumprimento de Metas e do Contingenciamento de Despesas	23
CAPÍTULO V	23
ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS	23
Seção I	23
Das Classificações Orçamentárias	23
Seção II	25
Da Organização dos Orçamentos	25
Seção III	26
Do Orçamento do Poder Legislativo	26
Seção IV	27
Do Projeto de Lei Orçamentária Anual	27
Seção V	30
Do Processamento e das Emendas	30
Seção VII	31
Das Alterações e dos Créditos Adicionais	31
CAPÍTULO VI	34
DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	34
Seção I	34
Da Receita Municipal	34
Seção II	35
Das Alterações na Legislação Tributária	35
CAPÍTULO VII	37
DA DESPESA PÚBLICA	37
Seção I	37
Da Execução da Despesa	37
Seção II	40
Das Transferências, das Delegações, dos Consórcios Públicos e das Subvenções	40
Subseção I	40
Das Transferências de Recursos a Instituições Públicas e Privadas	40
Subseção II	41
Das Transferências e Delegações à Consórcios Públicos	41
Seção III	42
Das Despesas com Pessoal e Encargos	42



Seção IV	44
Das Despesas com Seguridade Social	44
Subseção I	44
Das Despesas com a Previdência Social	44
Subseção II	44
Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	44
Subseção III	45
Das Despesas com Assistência Social	45
Seção V	46
Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	46
Seção VI	47
Dos Repasses de Recursos à Câmara Municipal	47
Seção VII	47
Das Despesas com Serviços de Outros Governos	47
Seção VIII	48
Das Despesas com Cultura e Esportes	48
Seção IX	49
Das Mudanças na Estrutura Administrativa	49
Seção X	49
Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos	49
Seção XI	50
Da Geração e do Contingenciamento de Despesas	50
CAPÍTULO VIII	52
DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO E DOS CUSTOS	52
Seção I	52
Do Programação Financeira e do Detalhamento da Despesa	52
Seção II	52
Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados	52
CAPÍTULO IX	53
DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	53
Seção única	53
Das Prestações de Contas e da Fiscalização	53



CAPÍTULO X	54
DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS, CONSÓRCIOS E.....	54
DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	54
Seção I.....	54
Do Orçamento dos Fundos, Consórcios e de Órgãos da Administração Indireta	54
Seção II	54
Da Execução Orçamentária e Controle de Investimentos	54
CAPÍTULO XI	55
DAS DÍVIDAS, DO ENDIVIDAMENTO E DOS RESTOS A PAGAR	55
Seção I.....	55
Dos Precatórios.....	55
Seção II	55
Da Celebração de Operações de Crédito e Alienação de Bens	55
Seção III	56
Dos Restos a Pagar	56
Seção IV	57
Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada.....	57
CAPÍTULO XII	58
DAS PARCEIRA PÚBLICO-PRIVADAS	58
Seção Única	58
Das Parcerias Público-Privadas	58
CAPÍTULO XIII	58
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	58
Seção Única	58
Das Disposições Finais e Transitórias	58
ANEXO DE PRIORIDADES	62
ANEXO I – PRIORIDADES	63
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	63
PRIORIDADE Nº 01 – CUIDAR DA SAÚDE DAS PESSOAS	65
PRIORIDADE Nº 02 – A EDUCAÇÃO É A BASE DE TUDO:.....	65
PRIORIDADE Nº 03 – MAIS ESPORTES E LAZER PARA AS FAMÍLIAS:	66
PRIORIDADE Nº 04 – GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA:.....	67
PRIORIDADE Nº 05 – CULTURA DE NOSSA TIMBAÚBA:	67



PRIORIDADE Nº 06 – TRANSFORMAR TIMBAÚBA EM UM CANTEIRO DE AÇÕES E OBRAS:	68
PRIORIDADE Nº 07 – MAIS FACILIDADES E RESPEITO PELAS PESSOAS:.....	69
PRIORIDADE Nº 08 – AÇÃO SOCIAL PARA QUEM MAIS PRECISA:.....	69
PRIORIDADE Nº 09 – TRATAR DA AGRICULTURA COMO ELA MERECE:.....	70
PRIORIDADE Nº 10 – MEIO AMBIENTE:.....	70
PRIORIDADE Nº 11 – SEGURANÇA:	71
ANEXO DE METAS FISCAIS.....	73
ANEXO II - METAS FISCAIS.....	74
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	74
ANEXO DE RISCOS FISCAIS	104
ANEXO III - RISCOS FISCAIS	105
DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	105
ANEXO DE OBRAS EM EXECUÇÃO, DESPESAS	109
DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO	109
PÚBLICO E NOVOS PROJETOS.....	109
ANEXO IV - DE OBRAS EM EXECUÇÃO, DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NOVOS PROJETOS RISCOS FISCAIS	110
DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	110



Timbaúba, 30 de julho de 2024.

MENSAGEM

Excelentíssimos:

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

LDO/2025

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, II e § 2º, da Constituição Federal e disposições do art. 124, § 1º, inciso I, da Constituição do Estado de Pernambuco.

A Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, elegeram a Lei de Diretrizes Orçamentárias como instrumento de planejamento governamental destinado a estabelecer metas e prioridades da Administração Pública, orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual e dispor sobre as alterações na legislação tributária, bem como definir metas fiscais, critérios para limitação de empenhos e movimentação financeira e margem de expansão das despesas obrigatórias de natureza continuada.

O presente projeto da LDO/2025 atende as exigências estabelecidas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, por meio do texto do projeto de lei e dos seguintes anexos:

- I - ANEXO I: Anexo de Prioridades;
- II - ANEXO II: Anexo de Metas Fiscais;
- III - ANEXO III: Anexo de Riscos Fiscais;



IV - ANEXO IV: Demonstrativo de Obras em Execução e Despesas de Conservação do Patrimônio Público.

O Anexo de Prioridades, representado pelo ANEXO I, indica as ações prioritárias para execução dos programas constantes do PPA 2022/2025, que será revisado para execução da parcela anual de 2025, contemplando as escolhas do Governo e da sociedade para o período.

O Anexo de Metas Fiscais, representado pelo ANEXO II, está estruturado por meio de oito demonstrativos e das memórias de cálculo que os instruem, discriminados, detalhadamente, com os resultados obtidos nos anos anteriores e as projeções para os exercícios seguintes, entre as quais estimativas de receitas e despesas, resultado nominal, resultado primário, evolução do patrimônio líquido e situação financeira e atuarial da entidade do RPPS, de acordo com o padrão estabelecido pelo Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF 14^a edição, aprovado pela Portaria STN/MF nº 699, de 07 de julho de 2023, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Nas projeções de receitas e despesas foram considerados os acréscimos do índice de inflação IPCA, no percentual de 3,98% para 2024, para 2025 de 3,85%; 3,60% para 2026 e 3,50% para 2027. Considerou-se o Produto Interno Bruto (PIB) com taxa de crescimento para 2024 de 2,09%; para 2025 de 2,80%; para 2026 2,00% e para 2027 de 2,00%. Estimou-se para a SELIC 10,50% para 2024; 9,50% para 2025; 9,00% para 2026 e 9,00% para 2027.

Portanto, estão refletidos neste projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias cenários de baixo crescimento econômico, com índices inflacionários com tendência de alta e instabilidade.

O Anexo de Riscos Fiscais, representado pelo ANEXO III, indica as possibilidades de ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas, durante o exercício de 2025 e as providências que deverão ser tomadas, caso aconteçam.



O ANEXO IV, estabelecido para atender ao disposto no art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, consiste no resumo das obras em andamento, das despesas de conservação do patrimônio público e de novos projetos.

Finalmente, cabe reiterar a importância de que se reveste o presente Projeto de Lei, que além de dispor sobre a elaboração da Lei Orçamentária para 2025, trata da execução do orçamento e orienta a Gestão Fiscal do Município no próximo exercício.

Esperamos, por fim, a aprovação da matéria pelos ilustres Vereadores e Vereadoras que integram o egrégio Poder Legislativo Municipal.

Ao ensejo renovamos votos de respeito e consideração.

Atenciosamente.

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE

Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 015, DE 30 DE JULHO DE 2024.

Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.** **Seção I** **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2025, em cumprimento as disposições constantes no inciso II do art. 165 da Constituição da República, no inciso I, do §1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco e da Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

- I - disposições preliminares, orientações gerais e transparência;
- II - metas, riscos fiscais e prioridades da administração;
- III - Equilíbrio das contas públicas, avaliação do cumprimento de metas e contingenciamento de despesas;
- IV - estrutura, organização e elaboração do orçamento municipal;
- V - receitas e alterações na legislação tributária;
- VI - execução da despesa pública;
- VII - despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII - transferências de recursos às entidades públicas, privadas e consórcios públicos;
- IX - procedimentos sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- X - programação financeira, cronograma de desembolso e custos;
- XI - limitações e procedimentos para celebração de operações de crédito;



- XII - endividamento e restos a pagar;
- XIII - fiscalização e prestação de contas;
- XIV - disposições gerais e transitórias.

Seção II **Das Normas, Definições e Conceitos**

Art. 2º Aplicam-se, na elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA/2025, as normas e procedimentos constantes nos instrumentos abaixo:

- I - Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- III - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 10ª edição a partir de 2024, aprovado pelas Portarias Conjuntas STN/SOF nº 23, de 11 de dezembro de 2023, STN/SRPC nº 22, de 11 de dezembro de 2023 e pela Portaria STN/MF nº 1.568, de 11 de dezembro de 2023 e atualizações.
- IV - Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF 14ª edição, aplicado à União aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios a partir do exercício financeiro de 2024, aprovado pela Portaria STN/MF nº 699, de 07 de julho de 2023, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações.
- V - Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade com destaque para a NBC T SP nº 01, 02, e 13.
- VI - Resoluções e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado, com destaque para as Resoluções TCE-PE nº 142, de 29 de setembro de 2021, que trata da padronização das fontes de recursos e da Resolução TCE-PE nº 244, de 17 de julho de 2024, que trata da ordem cronológica de pagamentos.

Art. 3º Considera-se, para os efeitos desta Lei:

- I - Órgão, unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;
- II - Entidade, unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;



III - Agente público, indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

IV - Categoria de Programação, consiste no detalhamento das despesas das unidades orçamentárias por função, subfunção, programa e ação, compreendendo:

a) Programa, o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) Ações são operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa, especificadas no orçamento através de projetos e atividades;

c) Projeto, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

d) Atividade, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

e) Operação Especial, corresponde às despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Reserva de Contingência, compreende o volume de recursos orçamentários destinado ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos que serão utilizados como fonte de recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais;



VI - Transferência, a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

VII - Delegação de execução, consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

VIII - Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

IX - Execução Física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

X - Execução Orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

XI - Execução Financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

XII – Riscos Fiscais são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;

XIII - Passivos Contingentes, decorrem de compromissos firmados pelo governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamentos;

XIV - Contingência Passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade;

XV – Programação Financeira e Cronograma de Desembolso, consiste na compatibilização do fluxo de pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ao ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados da arrecadação, para atender aos artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

XVI – A classificação por fontes ou destinações de recursos tem como objetivo agrupar receitas que possuam as mesmas normas de aplicação na despesa. Atua



como mecanismo integrador entre receitas e despesas, para atender ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO II

DAS ORIENTAÇÕES GERAIS E DA TRANSPARÊNCIA

Seção Única

Das Orientações Gerais e da Transparência

Art. 4º Deverão ser assegurados os princípios da justiça, da transparência, da publicidade, da participação popular, do controle social, da sustentabilidade, da prevalência do interesse público e da gestão fiscal, na elaboração e execução do orçamento municipal de 2025 e das políticas públicas.

§ 1º São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios digitais de amplo acesso público:

- I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
 - II - o balanço geral das contas anuais e pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
 - III - os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária;
 - IV - os Relatórios de Gestão Fiscal;
 - V - os sistemas de acompanhamento da execução orçamentária e financeira, disponibilizados pela internet, de amplo acesso público;
 - VI - o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI, da STN, onde são disponibilizados dados e informações do Município, nos períodos exigidos na legislação;
 - VII - o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, do TCE-PE, onde constam os dados e informações do Município divulgados pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
 - VIII - o sítio oficial do Município e o portal da transparência.
- § 2º Serão seguidas as disposições sobre transparência constantes na Resolução TCE-PE nº 157, de 15 de dezembro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e suas alterações.



§ 3º Serão realizadas audiências públicas:

I – durante a elaboração da revisão para 2025 do Plano Plurianual 2022/2025 e do Orçamento Anual de 2025;

II - no período de elaboração do Plano Plurianual – PPA 2026/2029 e da Lei Orçamentária Anual – LOA/2026.

§ 4º Durante a execução orçamentária no exercício de 2025, serão publicados e encaminhados ao SICONFI o Relatório de Gestão Fiscal – RGF quadrimensralmente, e o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, bimestralmente, para avaliação e demonstração do cumprimento de metas fiscais, consoante disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF, a Matriz de Saldos Contábeis – MSC, mensal, a MSC anual e a Declaração de Contas Anuais – DCA.

Art. 5º Até 5 (cinco) dias úteis após o envio da proposta orçamentária para 2025 à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará em seu Portal da Transparência na internet cópia integral do projeto da Lei Orçamentária/2025 e seus anexos, bem como o Projeto de Lei de Revisão da Parcela Anual do PPA 2022/2025, para 2025.

CAPÍTULO III **DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS** **Seção I** **Das Prioridades e Metas**

Art. 6º São estabelecidas as prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, que terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 7º As metas fiscais poderão ser revistas por Lei, diante de baixo crescimento econômico, de elevação dos índices inflacionários com repercussão nas receitas e despesas públicas, estados de emergência e calamidade pública.

Art. 8º Poderá haver, durante a execução orçamentária, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social,



respeitadas as disposições dos artigos 167 e 212 da Constituição Federal e regras da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Seção II Do Anexo de Prioridades

Art. 9º As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal integram está Lei por meio do ANEXO I - Anexo de Prioridades, onde constam as escolhas prioritárias do governo e da sociedade, em sintonia com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, propostos pela Organização das Nações Unidas – ONU.

Art. 10. As ações prioritárias constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2025, de acordo com a disponibilidade de recursos, em consonância com o Plano Plurianual e a programação orçamentária aprovada.

Art. 11. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos, fiscal e da segurança social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos.

Seção III Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 12. O ANEXO II - Anexo de Metas Fiscais, estabelecido pelo § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2025 e para os dois seguintes, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos seguintes demonstrativos:

- I - Demonstrativo 1: Metas Anuais;
- II - Demonstrativo 2: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;



III - Demonstrativo 3: Metas Fiscais Atuais Comparadas com Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;

IV - Demonstrativo 4: Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Demonstrativo 5: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - Demonstrativo 6: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores;

VII - Demonstrativo 7: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII - Demonstrativo 8: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 1º As informações da situação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo, devem originarem-se de relatório específico elaborado por atuário, inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA.

§ 2º O Anexo de Metas Fiscais, elaborado de acordo com o MDF 14ª edição publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, abrange os órgãos da administração direta e indireta e fundos especiais que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Seção IV Do Anexo de Riscos Fiscais

Art. 13. O Anexo de Riscos Fiscais, ANEXO III desta Lei, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

Art. 14. Os recursos da reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, consoante disposições da alínea “b” do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Serão destinados no orçamento recursos exclusivamente do orçamento fiscal para a reserva de contingência de pelo menos 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada.



§ 2º Na hipótese de não utilização da reserva de contingência nos fins previstos no art. 5º, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000, a reserva poderá ser usada como recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais a partir de maio de 2025, nos termos do inciso III, do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Seção V **Das Obras em Execução e da Conservação do Patrimônio Público**

Art. 15. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos orçamentários.

Art. 16. O Demonstrativo de Obras em Execução e Despesas de Conservação do Patrimônio Público, que integra esta Lei por meio do ANEXO IV, destina-se ao atendimento ao disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO IV **DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS, DA AVALIAÇÃO DO** **CUMPRIMENTO DE METAS E DO CONTINGENCIMENTO DE DESPESAS** **Seção I** **Do Equilíbrio das Contas Públicas**

Art. 17. Na elaboração, aprovação do Projeto da Lei Orçamentária Anual e durante a execução da respectiva Lei, deverão ser observados o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, que poderão ser revistas por lei em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional.

Art. 18. Durante a execução orçamentaria serão monitoradas as receitas e as despesas, avaliados os resultados a cada bimestre, assim como deverão ser tomadas medidas caso as metas de resultado primário e nominal não possam ser atingidas,



nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Seção II **Da Avaliação do Cumprimento de Metas e do Contingenciamento de Despesas**

Art. 19. Durante a execução orçamentária, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

Art. 20. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados nesta Lei.

Parágrafo único. O demonstrativo da avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício de 2023 integra o Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

CAPÍTULO V **ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS** **Seção I** **Das Classificações Orçamentárias**

Art. 21. Na elaboração dos orçamentos será obedecida a classificação constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, vigente para o exercício de 2025, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, citado no inciso III do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Será adotada a classificação de receita orçamentária de utilização obrigatória pelos entes da Federação, padronizada pela Secretaria do Tesouro Nacional, inclusive vinculação às fontes de recursos.

Art. 22. O Quadro de Detalhamento da Despesa, que será publicado até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2025, terá o seguinte detalhamento:



- I - Classificação Institucional;
- II - Classificação Funcional;
- III- Classificação por Estrutura Programática;
- IV - Classificação da Despesa por Natureza:
 - a) Categoria Econômica;
 - b) Grupo de Natureza de Despesa;
 - c) Modalidade de Aplicação;
 - d) Elemento de Despesa;
- V - Classificação por Fonte de Recursos.

Art. 23. A proposta orçamentária poderá ser apresentada e executada com a classificação orçamentária até a modalidade de aplicação, indicadas as fontes de recursos.

Art. 24. Cada projeto, atividade ou operação especial terá identificada a função e a subfunção às quais se vinculam, classificados de acordo com a regulamentação vigente e apresentará dotações orçamentárias, por modalidade de aplicação e fontes de recursos, relacionados com os seguintes grupos de natureza de despesa:

- I - Grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais;
- II - Grupo 2 – Juros e Encargos de Dívida;
- III - Grupo 3 – Outras Despesas Correntes;
- IV - Grupo 4 – Investimentos;
- V - Grupo 5 – Inversões Financeiras;
- VI - Grupo 6 – Amortização de Dívidas;
- VII - Grupo 9 – Reserva de Contingência.

Art. 25. A reserva orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores, prevista no art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001 e atualizações, será identificada no Grupo 9 de Natureza de Despesa e pela Modalidade de Aplicação 99.

Art. 26. As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais



vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinam-se a custear os encargos especiais, para suportar as despesas com:

- I - Amortização de dívidas, juros e encargos de dívidas;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indenizações;
- IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V - Ressarcimentos;
- VI - Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII - Outros encargos especiais.

Art. 27. A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com as metas desta Lei, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2025.

Seção II **Da Organização dos Orçamentos**

Art. 28. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com o detalhamento previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, referenciado no inciso III do art. 2º desta Lei.

Art. 29. O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 30. A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

Art. 31. Na elaboração da proposta orçamentária do Município será



assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e admitida a inclusão de projetos genéricos, compatíveis com o plano plurianual.

§ 1º Constarão dotações na proposta orçamentária para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

§ 2º Cada programa identificará os projetos, atividades e operações especiais necessários para atingir seus objetivos, especificando os respectivos valores, finalidade e as unidades orçamentárias responsáveis por sua realização.

§ 3º A programação de cada órgão apresentará, por programa, as intervenções necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, com os respectivos valores e operações, não podendo haver alterações que modifiquem as finalidades estabelecidas.

Art. 32. No orçamento cada projeto, atividade ou operação especial terá identificada a função e a subfunção às quais se vinculam, com codificação de acordo com a classificação vigente e apresentará as dotações orçamentárias, detalhadas por fonte de recursos, por grupos de natureza de despesa e modalidades de aplicação.

Seção III Do Orçamento do Poder Legislativo

Art. 33. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo para 2025, de que trata o inciso V do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, será encaminhada pela Câmara de Vereadores ao Poder Executivo para inclusão na proposta orçamentária do Município, obedecerá às normas vigentes e aos limites constitucionais.

§ 1º A proposta orçamentária parcial de que trata o caput deste artigo será encaminhada até 5 (cinco) de setembro de 2024, para inclusão na proposta do Orçamento Geral do Município.



§ 2º Junto com a proposta orçamentária, à Câmara de Vereadores enviará ao Poder Executivo os programas de trabalho do Poder Legislativo que serão incluídos no projeto de lei de revisão do Plano Plurianual para 2025.

Art. 34. A despesa autorizada para o Poder Legislativo na Lei Orçamentária terá sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2024, conforme critérios estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal e seus parágrafos, com a redação estabelecida pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

Seção IV Do Projeto de Lei Orçamentária Anual

Art. 35. A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, será constituída de:

- I - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- II - Anexos;
- III - Mensagem do Chefe do Poder Executivo.

Art. 36. A composição dos anexos da Lei Orçamentária será feita por meio de quadros, tabelas e demonstrativos orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei Federal nº 4.320/1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais.

Art. 37. Acompanham a Lei Orçamentária Anual de 2025 os seguintes quadros, demonstrativos e anexos:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Tabelas e demonstrativos:
 - a) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada no exercício de 2023, estimada na LOA/2024 e orçada para 2025;
 - b) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada no exercício de 2023, fixada na LOA/2024 e orçada para 2025;
 - c) Quadro demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa destinada a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem como o



percentual orçado para 2025, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;

d) Quadro demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária/2025, destinadas às ações e serviços públicos de saúde no Município;

e) Quadro demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;

f) Relação de fontes de recursos, com respectivos valores orçados para 2025.

III - Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, que integrarão o orçamento de 2025:

a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo a natureza;

b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;

c) Anexo 2: Demonstrativo da despesa por categoria econômica e por unidade orçamentária;

d) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho;

e) Anexo 7: Demonstrativo dos Programas de Trabalho do Governo, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;

f) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;

g) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.

IV - Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária, com as metas de receitas, despesas, resultado nominal e primário;

V - Demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, consoante disposições do § 6º do art. 165 da Constituição da República.

Art. 38. A mensagem, que integra a proposta orçamentária, conterá:

I - Análise da conjuntura econômica nacional enfocando os aspectos que



influenciem o Município;

II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;

IV - Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada;

V - Situação da dívida do Município, restos a pagar e compromissos financeiros exigíveis.

Art. 39. Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

Art. 40. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em junho de 2024.

§ 1º Considerar-se-ão os índices de inflação acumulada dos últimos doze meses na estimativa dos custos dos serviços, de manutenção e funcionamento dos órgãos e entidades da administração municipal, assim como expansão das atividades.

§ 2º Aos valores dos custos atuais de que trata o § 1º, serão projetadas atualizações para o exercício de 2025, por meio da aplicação de índices estimados de inflação, considerando, ainda, expansão da estrutura física e ações decorrentes dessa expansão.

§ 3º Na definição dos valores das dotações que integrarão a proposta orçamentária serão consideradas as tendências dos indicadores econômicos e as projeções constantes no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§ 4º O processo de elaboração da proposta orçamentária será coordenado pelo órgão de planejamento do município em parceria com o órgão de finanças.

Art. 41. As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada, evidenciado o “superávit” corrente, no orçamento anual.

Art. 42. Durante a execução orçamentária deverá ser observado superávit corrente.

Art. 43. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária



conterá autorização para o Poder Executivo proceder, mediante Decreto, à abertura de créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) da despesa fixada.

Seção V Do Processamento e das Emendas

Art. 44. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição da República, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Chefe do Poder Executivo devidamente consolidado, junto com todas as emendas e anexos.

Art. 45. As emendas deverão ser compatíveis com o plano plurianual e ser indicados os recursos para execução das despesas nas dotações respectivas.

Art. 46. Respeitadas as disposições constitucionais e legais, as emendas ao projeto de lei orçamentária deverão conter:

I - Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades ou operações especiais e o montante das despesas que serão acrescidas, com as respectivas fontes de recursos;

II - Indicação expressa e quantificação, quando couber, das ações que forem incluídas ou alteradas.

Art. 47. Não poderão ser anuladas, total ou parcialmente, dotações constantes na proposta orçamentária destinadas a investimentos referentes a obras em andamento, para servir de recursos para emendas destinadas a novos investimentos e as destinadas às despesas de que tratam as alíneas “a” a “c” do inciso II, do § 3º, do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 48. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição da República, que comunicará os motivos do voto dentro de quarenta e oito horas à Presidência da Câmara.

Art. 49. O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara



Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Seção VII Das Alterações e dos Créditos Adicionais

Art. 50. As alterações na lei orçamentária poderão ser realizadas de acordo com as necessidades de execução, observadas as disposições constitucionais e legais e condições de que trata este artigo:

I - as alterações que visem a inclusão de dotações inicialmente não computadas na lei orçamentária, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão autorizadas pelo Poder Legislativo por intermédio de crédito adicional especial aprovado por Lei, que será aberto por decreto;

II - as alterações que visem reforço de dotações para despesas inicialmente computadas de forma insuficiente na lei orçamentária, gerando acréscimo no valor da ação orçamentária, serão realizadas mediante autorização do Poder Legislativo, através de Lei, para abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com os artigos 7º, inciso I e de 41 a 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que será aberto por decreto;

III - as alterações e/ou inclusões de fontes de recursos, modalidades de aplicação, categoria econômica e grupo de natureza que não gerem acréscimo no valor das ações orçamentárias, inicialmente contempladas na lei orçamentária ou em créditos adicionais, serão feitas mediante decreto, por não constituir categoria de programação nos termos do inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal.

IV - Será concedido na Lei Orçamentária autorização para abertura de créditos suplementares, através de decreto, com recursos de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias destinadas a suprir insuficiência de saldos das dotações relativas à pessoal, dívida pública, saúde, educação, assistência social, defesa civil,



epidemias, catástrofes e do Poder Legislativo, sem onerar o percentual do limite de suplementação.

V — Dentro do mesmo grupo de despesa e no mesmo órgão, desde que não altere o valor total do orçamento, por meio de portaria, poderão ser remanejado os saldos das despesas sem onerar o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 51. Para a situação constante no inciso II do art. 50 desta Lei, será estabelecido na Lei Orçamentária limite percentual sobre o total da despesa fixada para prévia autorização de abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com o art. 7º, inciso I da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e com o art. 165, § 8º da Constituição da República.

§ 1º Quando os recursos a serem utilizados para abertura de créditos adicionais suplementares forem originários de excesso de arrecadação ou superávit financeiro, poderão ser apurados por fonte de recursos.

§ 2º A partir do mês de junho de 2025, caso a inflação medida pelo IPCA/IBGE acumulado de doze meses ultrapassar 10% (dez por cento) e a receita arrecadada também crescer acima do referido percentual, poderá haver atualização monetária dos saldos das dotações orçamentárias existentes na data do decreto de atualização, no mesmo percentual do IPCA acumulado.

Art. 52. A Lei Orçamentária conterá autorização para abertura de crédito adicional para utilização do saldo da conta do Fundeb do exercício anterior, até o limite de 10% (dez por cento) da estimativa da receita do referido fundo, para atendimento ao art. 25, § 3º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 53. A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais depende da existência de recursos orçamentários, conforme dispõe o § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4320/1964, que serão especificados no decreto de abertura do crédito.

Art. 54. Poderão ser alterados ou incluídos elementos de despesas que não modifiquem o valor total da ação constante na Lei Orçamentária e em créditos adicionais, por não constituir categoria de programação, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição da República.



Parágrafo único. Os elementos de despesas, de que trata o caput deste artigo, serão alterados ou incluídos pelo órgão de execução orçamentária diretamente no sistema, desde que não superem o valor autorizado para a ação, com a fonte de recursos respectiva.

Art. 55. Os créditos extraordinários são destinados às despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição da República e do art. 44, da Lei Federal nº 4.320/1964, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 56. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses de 2024 poderão ser reabertos e incorporados ao orçamento de 2025, no limite de seus saldos, mediante decreto, conforme permite o art. 167, § 2º, da Constituição Federal, podendo ser ajustada a classificação orçamentária para adequação ao orçamento/2025.

Art. 57. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados com a forma e o nível de detalhamento estabelecidas para o orçamento.

Art. 58. Durante o exercício de 2025 os projetos de Lei destinados a autorização para abertura de créditos especiais incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar à execução dos programas de trabalho envolvidos, com a programação orçamentária respectiva.

Art. 59. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Presidência da Câmara.

§1º A solicitação de que trata o *caput* deste artigo indicará as dotações vinculadas à Câmara Municipal que serão reforçadas e as que serão reduzidas, para atender ao inciso III do §1º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

§ 2º Verificado eventual saldo de dotação orçamentária da Câmara Municipal que não será utilizado, poderá ser indicado pelo Poder Legislativo para servir como



recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43 da Lei nº 4320/1964.

Art. 60. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 204 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites legais.

Art. 61. O Plano Plurianual, esta Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, e seus anexos, poderão ser alterados por leis específicas no decorrer do exercício de 2025, observada a legislação pertinente.

CAPÍTULO VI **DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA** **Seção I** **Da Receita Municipal**

Art. 62. Na elaboração da proposta orçamentária, para efeito de previsão de receitas, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico ou recessão da atividade econômica;
- IV – projeções constantes do Anexo de Metas fiscais desta Lei.

Art. 63. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais, na estimativa de receita orçamentária, conforme projeções do Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei, obtidos das seguintes fontes:

- I - Dados dos Ministérios do Planejamento e da Fazenda;
- II - Relatórios do Banco Central do Brasil;
- III - Publicações do IBGE;
- IV – Informações sobre a economia nacional interpretadas na Nota Técnica Conjunta da Consultoria de Orçamento e Fiscalização da Câmara dos Deputados e da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, sobre o



Projeto da LDO/2025 da União.

Art. 64. A estimativa de receita para 2025, que integra o ANEXO II desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 65. Na proposta orçamentária o montante de receitas previsto para operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital fixadas.

Art. 66. A Lei específica que autorizar operações de crédito, durante o exercício de 2025, poderá reestimar a receita de capital para incluir ou modificar a receita prevista para operações de crédito na Lei Orçamentária Anual.

Seção II **Das Alterações na Legislação Tributária**

Art. 67. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessário à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e a modernização da máquina arrecadadora, medidas de combate à evasão e à sonegação, alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo.

Parágrafo único. Nas disposições do caput também se incluem medidas para ampliar a cobrança da dívida ativa, consoante disposições da legislação aplicável.

Art. 68. Para o amplo exercício da prerrogativa estabelecida no art. 11 da Lei Complementar nº 101 de 2000, deverá ser dinamizado o setor tributário da Prefeitura, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a modernizar prédio, instalações e equipamentos, contratar pessoal para atender ao excepcional interesse público, locar sistemas informatizados e estruturantes, contratar serviços especializados e tomar outras providências, com o objetivo de aumentar a arrecadação e cobrar eficientemente a dívida ativa tributária.

Art. 69. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de



base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios, que correspondam a tratamento diferenciado, poderão ser apresentados no exercício de 2025, respeitadas disposições do art. 14 da Lei complementar nº 101/2000.

Art. 70. Poderá ser concedido desconto de caráter geral, para pagamento em parcela única de IPTU, em percentual estabelecido no Código Tributário Municipal ou em lei específica.

Art. 71. O órgão responsável, no exercício de suas competências:

I - registrará em sistema estruturante, os valores dos tributos lançados, arrecadados, recolhidos e em dívida ativa;

II - controlará e identificará os tributos arrecadados diariamente, para a correta classificação orçamentária e ingresso das receitas na Fazenda Pública;

III - encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade, o montante da receita lançada, arrecadada, valores a receber e em dívida ativa.

Parágrafo único. A transferência dos valores consolidados para o Órgão Central de Contabilidade poderá ser realizada por meio de sistema integrado.

Art. 72. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

§ 1º O setor responsável levantará anualmente o montante de créditos tributários inscritos na dívida ativa, prescritos e/ou que não tenham perspectivas de recebimento e disponibilizará à contabilidade para instruir o ajuste de perdas nos registros contábeis.

§ 2º A dívida ativa tributária deverá ser cobrada por todos os meios legais, observadas as disposições do Código Tributário Municipal, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e atualizações.



CAPÍTULO VII

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Execução da Despesa

Art. 73. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e Entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

§ 1º Terá prioridade a execução das despesas correntes obrigatórias de caráter continuado, que não serão objeto de contingenciamento, assim como execução das políticas públicas de atendimento direto à população.

§ 2º Deverão ser assegurados recursos preferencialmente para as obras já iniciadas, não podendo ser utilizados recursos de obras em andamento para execução de obras novas.

§ 3º As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão executadas por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.

§ 4º É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação “a definir” ou outra que não permita a sua identificação precisa.

Art. 74. Poderão ser concebidos, aperfeiçoados ou adquiridos sistemas estruturantes que permitam o controle da ordem cronológica dos pagamentos, para atendimento das disposições do art. 141 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 75. As despesas serão vinculadas às fontes de receita destinadas a seu pagamento, desde a dotação orçamentária respectiva, que conterá obrigatoriamente a fonte de recursos a qual se vincula, nos termos da classificação orçamentária vigente.

§ 1º Para atendimento ao parágrafo único do art. 8º da Lei complementar nº 101/2000, às disposições do art. 212 da Constituição da República, do art. 7º da Lei



Complementar nº 141/2012 e da legislação correlata, as despesas serão realizadas obedecendo as vinculações relativas às fontes de recursos respectivas.

§ 2º Para o custeio de obras, serviços, aquisições de bens e demais despesas de custeio, serão emitidas notas de empenho para cada fonte de recursos.

§ 3º Havendo necessidade de pagar despesas com recursos distintos das fontes onde a despesa se encontre empenhada, para pagar com outra fonte permitida, será necessária a emissão de novo empenho, com a fonte pela qual será paga a despesa e determinada a anulação do empenho vinculado à fonte originária que deixou de ter os recursos necessários.

§ 4º Existindo empenho global, no valor licitado e contratado, vinculado à determinada fonte de recursos e havendo necessidade de pagar o restante do contrato com outra fonte permitida, será emitido um empenho complementar com a nova fonte e anulado o saldo do empenho global vinculado à fonte originária que deixou de ter recursos.

Art. 76. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotações orçamentárias.

Art. 77. A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na observância da legislação pertinente.

Art. 78. Aos gestores de contratos e agentes públicos que forem designados para liquidar despesa compete examinar a documentação comprobatória e os documentos fiscais respectivos, para instruir à formalização do processamento da liquidação da despesa, reter os impostos e contribuições na fonte, seguindo as disposições do *caput* e dos §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e regulamentação específica.

Parágrafo único. A Tesouraria observará o cumprimento das etapas anteriores e só poderá efetuar o pagamento após regular liquidação, com documentos autênticos e idôneos, com atesto do liquidante e autorização do ordenador da despesa na nota



de empenho, observada a vinculação dos recursos e a fonte correta.

Art. 79. O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas, para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e na legislação aplicável, poderá estabelecer procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, inclusive aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2025, em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Art. 80. O processo de execução da despesa pública poderá ser formalizado por meio de processo administrativo sumário, contendo:

- I - autorização do ordenador de despesa;
- II - termo de adjudicação da licitação respectiva;
- III - cópia da nota de empenho;
- IV - cópia do instrumento de contrato ou equivalente;
- V - documentos fiscais respectivos;
- VI - memória de cálculo das retenções de impostos e contribuições;
- VII - documento atestador da comprovação do cumprimento da obrigação contratual, podendo ser boletim de medição de obras e serviços, atestado de recebimento de bens e materiais, dentre outros;
- VII - ordem de pagamento, comprovante de transferência bancária ou equivalente;

§ 1º Deverão ser segregados os documentos de despesas realizadas com recursos do Fundeb e que tiverem retenção previdenciária e arquivados em boa ordem, para efeito de controle, fiscalização e transparência.

§ 2º O processo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser formalizado digitalmente.

Art. 81. Para cumprimento das disposições dos artigos 50 a 56 da Lei Complementar nº 101/2000, os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive consórcios públicos, dos quais o Município participe, apresentarão dados, informações e demonstrativos destinados à consolidação das contas públicas,



individualização da aplicação dos recursos vinculados, elaboração do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos estabelecidos.

Seção II

Das Transferências, das Delegações, dos Consórcios Públicos e das Subvenções.

Subseção I

Das Transferências de Recursos a Instituições Públicas e Privadas

Art. 82. Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município.

Art. 83. As parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, obedecerão às disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204/2015, atualizações posteriores e disposições desta Lei.

Art. 84. A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada a prévia manifestação dos setores técnicos e jurídico do órgão concedente, sobre o objeto e a adequação dos instrumentos contratuais respectivos às normas pertinentes.

Parágrafo único. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos termos de colaboração, termos de fomento, acordo de cooperação ou outro instrumento legal aplicável.

Art. 85. Poderão ser celebrados pelo Município convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada com órgãos ou entidades públicas,



para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observadas as disposições legais pertinentes.

§ 1º As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de repasse respectivo, devendo ser instruída com documentos autênticos e idôneos.

§ 2º Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceira celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas periodicamente, na forma prevista na legislação e nos instrumentos contratuais respectivos.

Subseção II **Das Transferências e Delegações à Consórcios Públicos**

Art. 86. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada, disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, da Portaria STN nº 274, de 2016 e Resolução T.C. nº 34, de 9 de novembro de 2016, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e suas atualizações.

Art. 87. Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida na legislação aplicável.

§ 1º Preferencialmente, transferências de recursos a consórcios públicos seguirão programação financeira específica.

§ 2º Os prazos para repasses de recursos, realização de obras e serviços seguirão cronogramas previamente pactuados, compatíveis com as programações do Poder Executivo.



Art. 88. A contabilização das despesas, junto ao consórcio público, deverá individualizar a movimentação de recursos oriundos do Município, assim como o consórcio encaminhará, tempestivamente, à Prefeitura as informações necessárias para atender ao disposto no § 6º do art. 48 e no caput do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Até 30 (trinta) de agosto de 2024 o consórcio encaminhará à Prefeitura a parcela de seu orçamento para 2025, que será custeada com recursos do Município, para inclusão na proposta orçamentária.

§ 2º O consórcio público deverá prestar todas as informações necessárias para subsidiar a elaboração da Lei Orçamentária, de acordo com a legislação pertinente, inclusive indicação das fontes de recursos que custearão os programas.

§ 3º A proposta orçamentária do consórcio, relativa as ações que integrarão a Lei Orçamentária do Município, deverá ser apresentada à Prefeitura com todo o detalhamento exigido nesta Lei, com os valores expressos em moeda corrente, não se admitindo que o consórcio encaminhe seu orçamento geral e indique um percentual de participação para que sejam calculados os valores das dotações relativas ao Município.

§ 4º O orçamento do consórcio público deverá observar na sua elaboração estimativa realista dos custos dos serviços, alocados em suas atividades e/ou projetos e referir-se apenas aos programas que o Município participe.

Seção III **Das Despesas com Pessoal e Encargos**

Art. 89. Deverá haver efetivo controle das despesas com pessoal, nos termos do art. 169 da Constituição Federal e disposições da Lei Complementar nº 101/2000, observadas as disposições transitórias estabelecida na legislação, quanto ao enquadramento dos limites da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida, levando em consideração a Lei Complementar nº 178/2021.

§ 1º A despesa com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês de



referência com as dos 11 (onze) meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho, observadas disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Na apuração da despesa total de pessoal será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial, que corresponde a 95% do limite de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública, educação e assistência social ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 90. Em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, respeitados os limites e disposições da legislação aplicável.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para pagar o valor do salário-mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação da lei municipal contemplando o reajuste.

§ 2º Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar os critérios nas leis específicas que concederem as revisões e os reajustes respectivos.

Art. 91. O projeto de lei que tratar da revisão geral anual dos servidores públicos municipais não poderá conter matéria estranha a esta.

Parágrafo único. Para as despesas de pessoal que estejam consideradas na margem de expansão discriminada no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, fica dispensada a apresentação de impacto orçamentário-financeiro junto ao projeto de



lei.

Seção IV **Das Despesas com Seguridade Social**

Art. 92. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Subseção I **Das Despesas com a Previdência Social**

Art. 93. A programação orçamentária da entidade do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS será elaborada e encaminhada ao órgão responsável pelo planejamento municipal até 5 (cinco) de setembro de 2024, para ser incorporada à proposta do orçamento municipal.

§ 1º A avaliação financeira e atuarial que instruir as memórias de cálculo do Anexo de Metas Fiscais e projeções de valores para o orçamento do Regime Próprio de Previdência Social-RPPS deverá ser produzida por atuário inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA.

§ 2º As estimativas de evolução das despesas para fixação de dotações que integrarão a proposta orçamentária do RPPS seguirão as tendências do crescimento próprio das despesas previdenciárias.

Subseção II **Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde**

Art. 94. O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados à realização das ações e dos serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141/2012.

§ 1º As diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apurados e corrigidos a cada quadrimestre do exercício financeiro, de acordo com os critérios constantes no art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012.



§ 2º Preferencialmente, deverá haver programação financeira para os repasses de recursos ao Fundo Municipal de Saúde, devendo haver programação distinta para pagamento de empenhos inscritos em restos a pagar.

Art. 95. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2025, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 96. A execução orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, referente as ações e serviços públicos de saúde, será acompanhada pela sociedade por meio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, Anexo 12 e pelo Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde – SIOPS, de periodicidade bimestral.

Parágrafo único. A transferência de dados ao SIOPS será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade do titular da Secretaria de Saúde, nos termos da legislação federal específica.

Art. 97. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo, conclusivo e fundamentado, será emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 98. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

Art. 99. Constará da proposta orçamentária demonstrativo sintético consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141/2012 e das despesas fixadas para ações e serviços públicos de saúde em 2025.

Subseção III Das Despesas com Assistência Social

Art. 100. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política



Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

§ 1º Para os efeitos do caput deste artigo, a proteção social básica está relacionada com ações de assistência social de caráter preventivo, enquanto a proteção social especial destina-se as ações de caráter protetivo.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social destinará dotações distintas para ações de proteção básica e proteção especial.

Art. 101. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em programas, leis e regulamentos específicos.

Art. 102. Poderão ser criados programas de assistência à população atingida por catástrofes, fenômenos climáticos extremos e epidemias, incluindo os destinados a emprego e renda.

Art. 103. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social, consoante legislação aplicável.

Art. 104. As transferências de recursos do Município para custeio de ações no Fundo Municipal de Assistência Social deverão, preferencialmente, seguir programação com cronograma de repasse.

Seção V **Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Art. 105. Integrará o Orçamento do Município um quadro demonstrativo sintético do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante à vinculação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecida no art. 212 da Constituição da República.

Art. 106. O Poder Executivo disponibilizará aos Conselhos Municipais de Educação e de Controle Social do Fundeb e aos órgãos de Controle Externo, publicará



em local visível no prédio da Prefeitura, entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo 08 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO e divulgará no portal da transparência, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino, inclusive os do Fundeb.

§ 1º A demonstração da origem e aplicação dos recursos no ensino será evidenciada no Demonstrativo de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Anexo 8 do RREO, de acordo com a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, para os municípios.

§ 2º A transferência de dados ao SIOPE – Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Educação, vinculado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade do titular da Secretaria de Educação, nos termos da legislação federal específica.

Seção VI **Dos Repasses de Recursos à Câmara Municipal**

Art. 107. Os repasses de recursos à Câmara de Vereadores ocorrerão mensalmente até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 108. O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2025 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2024, devendo ser ajustada, a partir de fevereiro, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de recursos ao Poder Legislativo.

Seção VII **Das Despesas com Serviços de Outros Governos**

Art. 109. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições



públicas vinculadas a União, ao Estado de Pernambuco ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes na Lei Orçamentária, mediante convênio, ajuste ou instrumento congêneres.

Art. 110. Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, para atender ao disposto no caput do art. 109 desta Lei.

Parágrafo único. A assunção de despesas e serviços de responsabilidade de outros governos fica condicionada a prévia formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes.

Seção VIII Das Despesas com Cultura e Esportes

Art. 111. Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos.

§ 1º Nas atividades de que trata o *caput* deste artigo, podem ser incluídas dotações para despesas com concessão de prêmios, subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

§ 2º O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal, observada regulamentação local.

Art. 112. Nos programas culturais de que trata o art. 111 desta lei, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível com os prazos de licitação, de



contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

Seção IX Das Mudanças na Estrutura Administrativa

Art. 113. O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

Art. 114. Havendo mudança na estrutura administrativa resultante de lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento poderá haver reajuste na classificação orçamentária, obedecidos os critérios e as normas estabelecidas na legislação citada no art. 2º desta Lei.

Seção X Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 115. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais citados no caput deverão ser entregues até o dia 30 (trinta) de agosto de 2024, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto de Revisão do Plano Plurianual 2022/2025, para execução da parcela anual do próximo exercício e na proposta orçamentária para 2025.



Art. 116. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo manter a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§ 1º Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação específica.

§ 2º Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º O repasse de recursos para pagamento de restos a pagar do Fundo Municipal de Saúde deverá obedecer a programação específica e solicitação formal.

Art. 117. Os atos relativos as limitações de empenho, em decorrência de frustração de receita que afetem as metas de resultado nominal e primário, abrangem os fundos especiais, respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos.

Seção XI Da Geração e do Contingenciamento de Despesas

Art. 118. Será emitido Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º O impacto orçamentário-financeiro, aludido no caput, será considerado para o exercício que entrar em vigor e para os dois seguintes.

§ 2º Para os fins previstos no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, consideram-se despesas irrelevantes às despesas até os valores limites constantes nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e atualizações.

§ 3º Para despesas até o limite do § 2º não cabe emissão de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 119. O órgão responsável pelas finanças municipais terá o prazo de 10



(dez) dias para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário-financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informado pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

Art. 120. Caso as metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não posam ser cumpridas por insuficiência na arrecadação de receitas, serão promovidas reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

Parágrafo único. Poderão, através de lei, ser modificadas metas fiscais.

Art. 121. Constatada insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos, em atos próprios, procedimentos para a limitação de empenho, observada a seguinte escala de prioridades:

- I - obras não iniciadas;
- II - desapropriações;
- III - instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV - serviços para a expansão da ação governamental;
- V - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- VI - outras situações declaradas nos atos de contingenciamento.

§ 1º Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal, incluídos os encargos sociais e demais despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 2º As limitações de empenho e movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.



CAPÍTULO VIII **DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, DO CRONOGRAMA DE** **DESEMBOLSO E DOS CUSTOS**

Seção I **Do Programação Financeira e do Detalhamento da Despesa**

Art. 122. Para atender ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, será elaborada a programação financeira e o cronograma de desembolso, devendo as receitas previstas serem desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá à programação financeira, o cronograma de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação.

§ 2º As medidas de combate à evasão e à sonegação e a indicação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, de que trata o § 1º deste artigo, poderá ser objeto de decreto específico.

§ 3º Poderá haver reprogramação financeira para compatibilizar o fluxo financeiro com as despesas, em decorrência do comportamento da economia que impacte negativamente nos valores programados para as receitas.

Seção II **Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados**

Art. 123. O controle de custos, no âmbito da Administração Municipal, obedecerá às normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, que serão implantadas, paulatinamente, de acordo com a capacidade de estruturação de um sistema estruturante de controle de custos, com software adequado ao Município.

§ 1º Na elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual constarão os valores globais de cada programa e das ações respectivas, discriminadas na



programação orçamentária em projetos e atividades.

§2º Durante a execução orçamentária serão individualizados os valores das despesas de programas e ações, para facilitar o acompanhamento pelos titulares de órgãos e gestores de programas e ações.

Art. 124. Os gestores de programas quantificarão as metas físicas das ações, para comparação com as despesas demonstradas na execução orçamentária e financeira em projetos e atividades, vinculadas aos programas respectivos, com vistas a facilitar a avaliação dos gastos, a evolução de indicadores e monitoramento das políticas públicas.

§ 1º A avaliação dos resultados dos programas será feita preferencialmente através de indicadores, devendo o Gestor de cada programa acompanhar os gastos com a execução do programa e comparar as metas físicas previstas com as realizadas.

§ 2º Durante o exercício de 2025 poderão ser construídos, substituídos, modificados e acrescidos indicadores para mesurar o desempenho dos programas de trabalho do Plano Plurianual 2022/2025, revisado para 2025, por meio de Decreto.

CAPÍTULO IX **DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS** **Seção única** **Das Prestações de Contas e da Fiscalização**

Art. 125. Serão apresentadas até o último dia útil de março de 2025:

I - a Prestação de Contas Anual de Governo, exercício de 2024, pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - as Prestações de Contas Anuais de Gestão, exercício de 2024, pelos Gestores e demais responsáveis por recursos públicos.

§ 1º Serão apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE as prestações de contas de 2024, em meio digital no processo eletrônico, de acordo com resoluções do referido tribunal.

§2º A coordenação do processo de coleta de dados e informações para



organização da documentação que comporá o processo de prestação de contas ficará a cargo do Órgão de Controle Interno do Município.

Art. 126. Serão apresentadas à Câmara Municipal as prestações de contas de 2024, da forma estabelecida pelo TCE-PE, em meio digital e disponibilizadas na Internet, para conhecimento da sociedade.

Art. 127. O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira, inclusive dos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º O órgão de controle interno poderá estabelecer pontos de controle com servidores designados para atuar nas ações de controle.

§ 2º Os servidores designados para atuar em ações de controle deverão ser treinados para esse fim.

CAPÍTULO X **DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS, CONSÓRCIOS E** **DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

Seção I **Do Orçamento dos Fundos, Consórcios e de Órgãos da Administração Indireta**

Art. 128. Os orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta, fundos municipais e consórcios públicos que o Município participe, poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração indireta citados no caput deste artigo encaminharão, até o dia 30 (trinta) de agosto de 2024, seus planos de trabalho e orçamentos parciais, ao órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas em 2025.

Seção II **Da Execução Orçamentária e Controle de Investimentos**

Art. 129. Os gestores de programas, de contratos e de convênios acompanharão a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas e o alcance dos objetivos de cada programa.



§ 1º O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitir relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.

§ 2º O gestor de convênios e instrumentos equivalentes será responsável pela formalização da prestação de contas do instrumento respectivo e acompanhamento até sua regular aprovação, alimentação dos sistemas informatizados do Governo transferidor dos recursos e atendimento de diligências.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo designará os responsáveis pela gestão e de convênios, contratos e programas, bem como os fiscais dos contratos e instrumentos congêneres.

Art. 130. Os órgãos e as entidades da administração direta e indireta, ficam obrigados a implantar e a manter atualizados os procedimentos de controle interno de obras e serviços de engenharia, estabelecidos na Resolução nº 114, de 09 de dezembro de 2020, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e atualizações.

CAPÍTULO XI **DAS DÍVIDAS, DO ENDIVIDAMENTO E DOS RESTOS A PAGAR** **Seção I** **Dos Precatórios**

Art. 131. O orçamento consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.

Art. 132. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2024, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para 2025.

Art. 133. O órgão de planejamento deverá solicitar da área jurídica a posição dos precatórios, especialmente àqueles que deverão ser pagos em 2025, para inclusão das dotações orçamentárias respectivas.

Seção II **Da Celebração de Operações de Crédito e Alienação de Bens**



Art. 134. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar operações de crédito, nos termos da Legislação aplicável e dentro dos limites estabelecidos pelo Senado Federal.

Parágrafo único. Fica autorizada a realização de operação de crédito por antecipação de receita, obedecidas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e regulamentação do Senado Federal.

Art. 135. A autorização para celebração operação de crédito será feita por meio de lei, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 e regulamentação pertinente.

§ 1º Poderá constar da Lei Orçamentária de 2025 estimativa de receitas e dotações para investimentos tendo como fontes de financiamento operações de crédito.

§ 2º Só poderão ser realizadas despesas com fonte de recursos de operações de crédito quando a operação for realizada e os recursos ingressarem na receita.

§ 3º A lei que autorizar operação de crédito poderá reestimar a receita de operações de crédito constantes da Lei orçamentária para compatibilizar com o valor da operação e autorizar abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente em 2025, para investimentos.

Art. 136. É vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, ou legislação federal específica.

Seção III Dos Restos a Pagar

Art. 137. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, estabelecido no Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932;



II - anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimentos e não for possível formalizar a liquidação;

III - anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios;

IV - anular empenhos cuja despesa originária resulte de compromisso que tenha sido transformado em dívida fundada;

V - anular empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionárias de serviços públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido transformadas em confissão de dívida de longo prazo;

VI - cancelar valores registrados como restos a pagar por montante, vindos de exercícios anteriores, que não tenham sido correspondidos com os empenhos respectivos, impossibilitando a individualização dos credores e a comprovação de sua regular liquidação.

Art. 138. Os empenhos não processados até 31 de dezembro de 2024, sem disponibilidade de caixa para seus pagamentos deverão ser anulados.

Seção IV Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art.139. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Consolidada Pública, inclusive decorrente de assunção de débitos previdenciários, para efeito de controle e acompanhamento.

§ 1º Serão consignadas no orçamento dotações para o custeio do serviço da dívida, compreendendo juros, atualizações e amortizações da dívida consolidada.

§ 2º Na proposta orçamentária deverá ser considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários, nos termos da legislação aplicável.



CAPÍTULO XII

DAS PARCEIRA PÚBLICO-PRIVADAS

Seção Única

Das Parcerias Público-Privadas

Art. 140. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar PPP – Parceria Público-Privada de Concessão Administrativa nas Modalidades patrocinada ou administrativa, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e atualizações.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção Única

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 141. É proibida a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

Art. 142. Caso o Projeto da Lei Orçamentária para 2025, apresentado ao Poder Legislativo até 5 (cinco) de outubro de 2024, não seja sancionado até 31 de dezembro de 2024, a programação nele constante poderá ser executada em 2025, até a publicação da Lei Orçamentária, para o atendimento de:

I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;

II - ações de enfrentamento, prevenção a desastres, catástrofes e situações de emergência e/ou calamidade pública

III - ações em andamento;

IV - obras em andamento;

V - manutenção dos órgãos, entidades e unidades administrativas para



propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos à população;

VI - execução dos programas relacionados com a execução das políticas públicas, despesas obrigatórias continuadas e outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º Para as demais despesas não elencadas no caput deste artigo, fica autorizada a execução de 1/12 (um, doze avos) da dotação respectiva.

§ 2º Será considerada antecipação de crédito a conta da Lei Orçamentária Anual de 2025 a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados até a data de publicação da respectiva lei orçamentária serão ajustados, considerando-se a execução prevista neste artigo, por Decreto do Poder Executivo, após a sanção da lei orçamentária de 2025, por intermédio da abertura de créditos adicionais.

Art. 143. No processo de elaboração em 2024, do projeto de revisão da parcela do Plano Plurianual 2022/2025, para execução em 2025, deverão ser observados a continuidade dos programas de duração continuada vinculados às políticas públicas em execução, a atualização dos planos setoriais existentes e poderão ser seguidas as estimativas de receitas previstas no Anexo de Metas Fiscais, conceitos e definições constantes desta Lei.

Art. 144. Durante a elaboração, em 2025, do Plano Plurianual 2026/2029 deverá ser considerada a inclusão de programas de duração continuada existentes no PPA 2022/2025, para propiciar a continuidade das políticas públicas em execução.

Art. 145. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei que modifiquem disposições desta Lei, respeitadas as normas legais vigentes.

Art. 146. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 26 de julho de 2024.

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE

Prefeito



CHANCELAS:

MILENA THAYSE SILVEIRA ROSENDO
SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO

MAGDA LÚCIA DA SILVA GOMES
SECRETÁRIA DE FINANÇAS



ANEXO I

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

**MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA
EXERCÍCIO DE 2025**



ANEXO DE PRIORIDADES



ANEXO I – PRIORIDADES PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

APRESENTAÇÃO

A administração municipal de Timbaúba durante o processo de construção da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, terá como prioridade o atendimento das despesas obrigatórias e legais, as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamento Fiscal e da Seguridade Social. Além destas, a seguir, serão destacadas as demais ações prioritárias, baseadas nas onze áreas de atuação destacadas no Plano de Governo do Prefeito durante a campanha eleitoral, intitulada “Os Onze Pilares para Timbaúba Voltar a Sorrir”, bem como dos dezessete eixos de desenvolvimento sustentável estabelecidos pela Organização Mundial das Nações Unidas (ONU).

As ações foram ajustadas pelos secretários municipais, alinhadas aos dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS do Guia de Gestão Pública Sustentável estabelecidos pela cúpula das Nações Unidas destacadas a seguir:

1 ERRADICAÇÃO DA POBREZA 	ODS 1: Erradicação da pobreza Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares.
2 FOME ZERO E AGRICULTURA SUSTENTÁVEL 	ODS 2: Fome zero e agricultura sustentável Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável.
3 SAÚDE E BEM-ESTAR 	ODS 3: Saúde e bem-estar Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades.
4 EDUCAÇÃO DE QUALIDADE 	ODS 4: Educação de qualidade Assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.



ODS 5: Igualdade de gênero

Alcançar igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.



ODS 6: Água potável e saneamento

Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos.



ODS 7: Energia limpa e acessível

Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia, para todos.



ODS 8: Trabalho decente e crescimento econômico

Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos.



ODS 9: Indústria, Inovação e Infraestrutura

Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação.



ODS 10: Redução das desigualdades

Reducir a desigualdade entre os países e dentro deles.



ODS 11: Cidades e comunidades sustentáveis

Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.



ODS 12: Consumo e produção responsáveis

Assegurar padrões de produção e consumo sustentáveis.



ODS 13: Ação contra a mudança global do clima

Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos



ODS 14: Vida na água

Conservação e uso sustentável dos oceanos, mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável.



ODS 15: Vida terrestre

Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra, e estancar a perda de biodiversidade.



ODS 16: Paz, Justiça e Instituições eficazes

Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os sentidos.



ODS 17: Parcerias e meios de implementação

Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

A seguir serão destacadas as prioridades da LDO 2025 do município de Timbaúba baseadas no plano de governo, na participação da população e nos objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU.

PRIORIDADE Nº 01 – CUIDAR DA SAÚDE DAS PESSOAS



ODS:

001. Saúde e proteção da mulher através da realização de exames, procedimentos anticonceptivos, inclusive implantação de diu, dentre outros;
002. Firmar parcerias para que as crianças voltem a nascer em Timbaúba;
003. Ampliar os serviços da policlínica Dr. João Coutinho;
004. Implantação do ambulatório materno infantil e geriátrico com centro de reabilitação.
005. Criação do programa “Remédio em Casa”;
006. Implantação do Centro de Diagnóstico e Imagem;
007. Resgatar o serviço de especialização na saúde do homem e da mulher.

PRIORIDADE Nº 02 – A EDUCAÇÃO É A BASE DE TUDO:



Rua Dr. Alcebíades, nº 276 - Centro – Timbaúba/PE – CEP 55870-000
CNPJ nº 11.361.904/0001-69



ODS:

008. Transporte gratuito para os estudantes universitários;
009. Ampliar o número de escolas em horário integral;
010. Aquisição de novos ônibus para o transporte escolar;
011. Construção de escolas e creches;
012. Manter o acesso a informática;
013. Manter o programa jovens do futuro;
014. Fornecer uniformes e kit escolar;
015. Melhoria da merenda escolar com ampliação de aquisição pela agricultura familiar;
016. Manter os jogos escolares municipais;
017. Manter parcerias com o governo estadual e governo federal com o intuito de diminuir a taxa de analfabetismo;
018. Estabelecer parceria com o governo do estado para implantação do ensino médio nas escolas a zona rural;
019. Valorização dos profissionais da educação.
020. Atendimento especializado para os Autistas e portadores de necessidades especiais dentro das escolas.

PRIORIDADE Nº 03 – MAIS ESPORTES E LAZER PARA AS FAMÍLIAS:



ODS:

021. Revitalização de praças com implementação de miniparques infantis;
022. Reforma do estádio e do ginásio municipal;
023. Construção de academias da saúde;
024. Resgate do projeto: esporte é vida;
025. Incentivo aos esportes amadores, como: pedal, corridas, futebol e jogos de



mesa;

026. Reforma das quadras municipais, praças e escolas;
027. Criação do projeto: lazer e esportes na rua.

PRIORIDADE Nº 04 – GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA:



ODS:

028. Criação do projeto: Todos por Timbaúba;
029. Reativar o polo de costura;
030. Promover cursos de capacitações profissionais para qualificar o Timbaubense ao mercado de trabalho.
031. Firmar parcerias para desenvolvimento do artesanato regional;
032. Dotar infraestrutura necessária para a instalação de empresas no município gerando emprego e renda;
033. Promoção de ações de inovação e infraestrutura para apporte de empreendimentos industriais, de serviços, inclusive os relacionados a inovação tecnológica.

PRIORIDADE Nº 05 – CULTURA DE NOSSA TIMBAÚBA:



ODS:

034. Promoção da cultura local através do financiamento de grupos de dança, além da promoção de festas, eventos culturais, dentre outros, incentivando os jovens a cultivarem nossas raízes culturais;
035. Criação do centro cultural de Timbaúba – Artes e artesanato (Estação Ferroviária);



036. Realização dos grandes eventos, como carnaval, São João e outros, sempre valorizando os artistas locais;
037. Incentivo a produções artísticas, como: a paixão de Cristo, formação de núcleos culturais, valorizando os artistas locais;
038. Revitalização da cultura do boi de buzina, símbolo do carnaval de Timbaúba;
039. Construção da biblioteca municipal;
040. Ampliação do atendimento e serviços disponibilizados pelas policlínicas e central de regularização.

PRIORIDADE Nº 06 – TRANSFORMAR TIMBAÚBA EM UM CANTEIRO DE AÇÕES E OBRAS:



ODS:

041. Construção de muros de arrimo e escadarias;
042. Calçamento e pavimentação de diversas ruas;
043. Construção de novas galerias;
044. Implantação de nova iluminação em LED;
045. Garantir sistema permanente de limpa fossas na cidade e zona rural;
046. Recuperação e manutenção das estradas vicinais;
047. Ações de ampliação da rede de iluminação pública e acesso a energia limpa;
048. Melhoria da estrutura do sistema de transporte municipal.
049. Promoção de ações de construção de habitações populares.
050. Melhoria das ações de vida e acesso a água potável na zona urbana e rural.
051. Ampliação do saneamento básico.
052. Melhoria da estrutura de iluminação pública, com mais agilidade na reposição de lâmpadas e instalação de postes e outros equipamentos necessários.
053. Melhoria do sistema de coleta de lixo, inclusive quanto a coleta seletiva, além de campanhas de conscientização dos moradores sobre o manejo e despejo



adequado para a coleta.

PRIORIDADE Nº 07 – MAIS FACILIDADES E RESPEITO PELAS PESSOAS:



ODS:

- 054. Acessibilidade para idosos e cadeirantes;
- 055. Recuperação asfáltica com sinalização;
- 056. Sinalização de vias e manutenção de estradas vicinais da zona rural;
- 057. Ações de combate à violência contra a mulher, discriminação racial, religiosa e a desigualdade de gênero.

PRIORIDADE Nº 08 – AÇÃO SOCIAL PARA QUEM MAIS PRECISA:



ODS:

- 058. Reativar e desenvolver políticas públicas com objetivo de promover ações para melhorar a vida das pessoas;
- 059. Inclusão social para crianças, adolescentes e idosos;
- 060. Firmar parcerias com entidades sociais do município através do Fundo da Criança e do Adolescente;
- 061. Resgatar a casa de acolhimento aos idosos com palestras educativas e recreação;
- 062. Programa de orientação e prevenção de alcoolismo e drogas;
- 063. Promover projetos de acessibilidade aos portadores de necessidades especiais aos órgãos públicos com destaque a escolas e unidades de saúde.
- 064. Promoção de ações e projetos voltados aos autistas, envolvendo o diagnóstico, auxílio e orientação as mães e pais, atendimento psicológico, atendimento



especializado, terapias, medicamentos, dentre outros.

065. Ampliação das ações do Fundo de Defesa da Criança e do Adolescente e do Fundo do Idoso.
066. Subvenções financeiras a associações, organizações sociais, dentre outros, no desenvolvimento de projetos, com destaque para o COJAMB e outras entidades do município.

PRIORIDADE Nº 09 – TRATAR DA AGRICULTURA COMO ELA MERECE:



ODS:

067. Revitalização do rio Capibaribe Mirim;
068. Reativar transporte da carne com caminhão frigorífico;
069. Apreensão de animais para evitar acidentes;
070. Perfuração, recuperação de poços artesianos na zona rural;
071. Recuperação dos dessalinizadores do município;
072. Gradeação de terra com doação de semente para agricultores;
073. Recuperar e fazer novos barreiros;
074. Fortalecimento e assistência jurídica para associações rurais para legalização dos projetos;
075. Reativação de parcerias para aquisição de cisternas;
076. Aquisição de tratores;
077. Criação de cooperativas leiteiras e feira de gado.

PRIORIDADE Nº 10 – MEIO AMBIENTE:



ODS:



078. Reflorestamento de toda barragem municipal;
079. Aplicação adequada dos recursos do ICM BIO de Xixá como turismo, estudos, oficinas e preservação da mata;
080. Desenvolver o turismo rural com as belezas naturais de nossa cidade.
081. Promoção de ações de proteção de unidades de conservação ambientais, mata atlântica, parques, reservas florestais, áreas silvestres, dentro outros, com atenção especial ao Xixá.

PRIORIDADE Nº 11 – SEGURANÇA:



ODS:

082. Projeto em parceria para criação de “muro virtual” com câmeras;
083. Implantação da guarda municipal;
084. Parcerias com as instituições de justiça e segurança para implementação de ações conjuntas de combate à criminalidade, aumentando a segurança no município de Timbaúba.



ANEXO II

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

**MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA
EXERCÍCIO DE 2025**



ANEXO DE METAS FISCAIS



ANEXO II - METAS FISCAIS PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

APRESENTAÇÃO

O presente Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município do Timbaúba, para o exercício de 2025, é um conjunto de demonstrativos estabelecidos pelo art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Foi elaborado de conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional pela Portaria STN nº 699, de 07 de julho de 2023, com a finalidade de estabelecer as metas fiscais anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e o montante da dívida para o exercício a que se refere para os dois seguintes, bem como a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior e evolução do patrimônio líquido do Município.

Integram o presente Anexo de Metas Fiscais os demonstrativos abaixo especificados, metodologia e memória de cálculos:

I - Demonstrativo 1 – Metas Anuais de:

- a) Receitas Primárias;
- b) Despesas Primárias;
- c) Resultado Nominal;
- d) Resultado Primário;
- e) Montante da Dívida.

II – Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício Anterior;

III – Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV - Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;



V – Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

VI – Demonstrativo 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais (FUNPRETI).

VII – Demonstrativo 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII – Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Tabela 1- Metas Anuais



MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2026

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, Art. 4º § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2025				2026				2027			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	305.000	293.693	0,11	153,42	320.961	298.322	0,12	159,82	337.513	303.099	0,12	166,36
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	304.438	293.152	0,11	153,14	320.367	297.770	0,12	159,52	336.887	302.536	0,12	166,05
Receitas Primárias Correntes	284.438	273.893	0,10	143,08	300.367	279.181	0,11	149,56	316.887	284.576	0,11	156,19
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	13.157	12.670	0,00	6,62	13.894	12.914	0,01	6,92	14.658	13.164	0,01	7,23
Contribuições	11.618	11.187	0,00	5,84	12.268	11.403	0,00	6,11	12.943	11.623	0,00	6,38
Transferências Correntes	240.895	231.965	0,09	121,17	254.385	236.443	0,09	126,67	268.376	241.012	0,10	132,28
Demais Receitas Primárias Correntes	18.768	18.072	0,01	9,44	19.819	18.421	0,01	9,87	20.909	18.777	0,01	10,31
Receitas Primárias de Capital	20.000	19.259	0,01	10,06	20.000	18.589	0,01	9,96	20.000	17.961	0,01	9,86
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	305.000	293.693	0,11	153,42	320.961	298.322	0,12	159,82	337.513	303.099	0,12	166,36
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	303.899	292.632	0,11	152,86	319.998	297.427	0,12	159,34	336.705	302.373	0,12	165,96
Despesas Primárias Correntes	262.150	252.431	0,10	131,86	274.181	254.842	0,10	136,52	287.540	258.221	0,10	141,73
Pessoal e Encargos Sociais	148.386	142.885	0,05	74,64	156.321	145.295	0,06	77,84	165.555	148.674	0,06	81,60
Outras Despesas Correntes	113.764	109.547	0,04	57,22	117.860	109.547	0,04	58,69	121.985	109.547	0,04	60,13
Despesas Primárias de Capital	41.749	40.201	0,02	21,00	45.816	42.585	0,02	22,81	49.165	44.152	0,02	24,23
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	21.358	20.566	0,01	10,74	22.496	20.909	0,01	11,20	23.283	20.909	0,01	11,48
Receita Total (COM FONTES RPPS)	305.000	293.693	0,11	153,42	320.961	298.322	0,12	159,82	337.513	303.099	0,12	166,36
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	304.438	293.152	0,11	153,14	320.367	297.770	0,12	159,52	336.887	302.536	0,12	166,05
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	305.000	293.693	0,11	153,42	320.961	298.322	0,12	159,82	337.513	303.099	0,12	166,36
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	303.122	291.884	0,11	152,47	307.591	285.896	0,11	153,16	323.616	290.618	0,11	159,51
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	1.316	1.267	0,00	0,66	4.100	3.811	0,00	2,04	4.551	4.087	0,00	2,24
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (V) = (v) + (III - IV)	1.316	1.267	0,00	0,66	4.100	3.811	0,00	2,04	4.551	4.087	0,00	2,24
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	562	541	0,00	0,28	594	552	0,00	0,30	626	562	0,00	0,31
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada (DC)	17.155	16.519	0,01	8,63	15.140	14.072	0,01	7,54	13.212	11.865	0,00	6,51
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	16.970	16.340	0,01	8,54	17.064	15.861	0,01	8,50	14.648	13.154	0,01	7,22
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	6.642	6.396	0,00	3,34	-95	-88	0,00	-0,05	2.416	2.170	0,00	1,19

Fonte: Secretaria Municipal de Finanças.

Notas Explicativas:

Nota 1: A mudança na forma de cálculo dos resultados primário e nominal, que agora separa os valores do RPPS e considera a despesa paga, impacta os resultados apresentados. A nova metodologia inclui receitas e despesas intraorçamentárias, segregando as operações do RPPS e apurando despesas pelos valores pagos. Essas alterações, em parte não contempladas na metodologia anterior, podem gerar divergências nos valores em comparação a exercícios anteriores, especialmente nos montantes relacionados ao RPPS. Detalhes sobre a metodologia podem ser consultados na Memória de Cálculo da Receita e Despesa.

PIB - Produto Interno Bruto.

Notas Explicativas:

- 2 - No exercício financeiro de 2022 o valor do PIB de Pernambuco foi de R\$ 254,9 bilhões em valores correntes, crescimento de 0,7% em relação ao ano anterior. Fonte: CONDEPE - FIDEM, publicado no site www.condepefidem.pe.gov.br.
- 3 - O valor do PIB de Pernambuco de 2023 foi de R\$ 258,5 bilhões em valores correntes e apresentou crescimento de 1,4% em relação ao ano anterior. Fonte: CONDEPE - FIDEM, publicado em 08/03/2024 no site www.condepefidem.pe.gov.br.
- 4 - Considerando a falta de projeções oficiais do Estado de Pernambuco para os exercícios de 2024, 2025, 2026 e 2027, os valores projetados para esses períodos foram calculados com base no valor do PIB Estadual do ano de 2023, acrescido da previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional obtida no relatório Focus de 21 de junho de 2024, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em Milhares (R\$)
2022	2,90%	254.900.000
2023	2,90%	258.500.000
2024	2,09%	263.902.650
2025	2,80%	271.291.924
2026	2,00%	276.717.763
2027	2,00%	282.252.118

Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM (Publicado em 08/03/2024)

Relatório Focus 21/06/2024

Nota Técnica Conjunta PLN n 3/2024 (LDO União)

Fator de Crescimento Real do PIB Nacional.

Notas Explicativas:

- 5 - A estimativa de Crescimento é obtido a partir da média geométrica das taxas de crescimento real do PIB nacional nos últimos oito anos, conforme art. 5º da Portaria STN nº 1.349, de 8 de janeiro de 2022.
- 6 - A partir de 15/4/2024, considerando a publicação pelo IBGE do PIB de 2023 e a sua revisão das taxas de crescimento do PIB de anos anteriores, o fator de projeção a ser utilizado passa a ser de 1,01020780767, o que equivale a uma taxa de crescimento média de 1,020780767%, calculado conforme tabela abaixo:

Fator de Crescimento Real do PIB Nacional									
Ano	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	Média Geométrica
Crescimento do PIB	0,96724083110	1,01322869044	1,01783666758	1,01220777818	0,96723241217	1,04762604367	1,03016694354	1,02908480485	1,01020780767

Fonte: IBGE, abril de 2024.

Receita Corrente Líquida:

Notas Explicativas:

- 7 - A RCL é projetada mediante a aplicação de fator de projeção sobre a RCL no período de 12 (doze) meses findos no mês de referência. Para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, o Fator de Atualização utilizado é de 1,01020780767.

RCL Projetada			
Ano	2025	2026	2027
Receita Corrente Líquida - RCL	198.803	200.832	202.882

Metodologia de Cálculo

$$\text{RCL Projetada} = (\text{RCL Ano X}_0 * 1,01020780767)$$

Rua Dr. Alcebíades, nº 276 - Centro – Timbaúba/PE – CEP 55870-000
CNPJ nº 11.361.904/0001-69

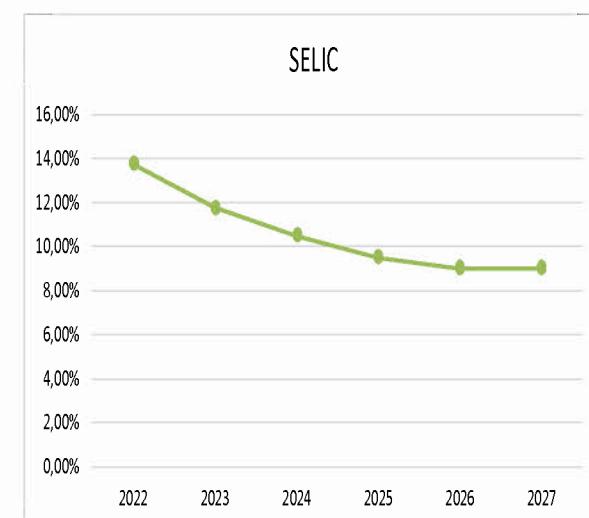
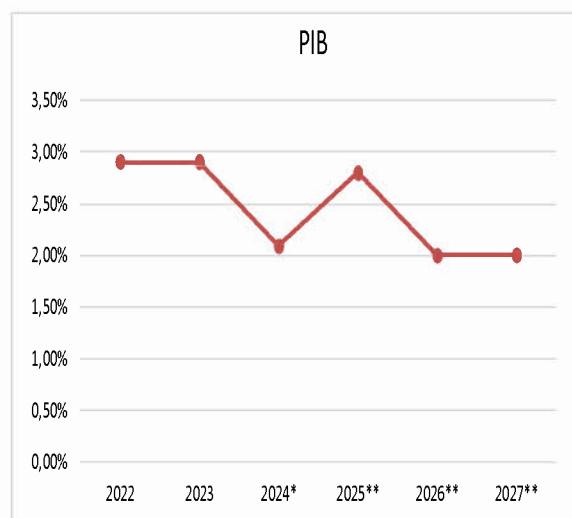
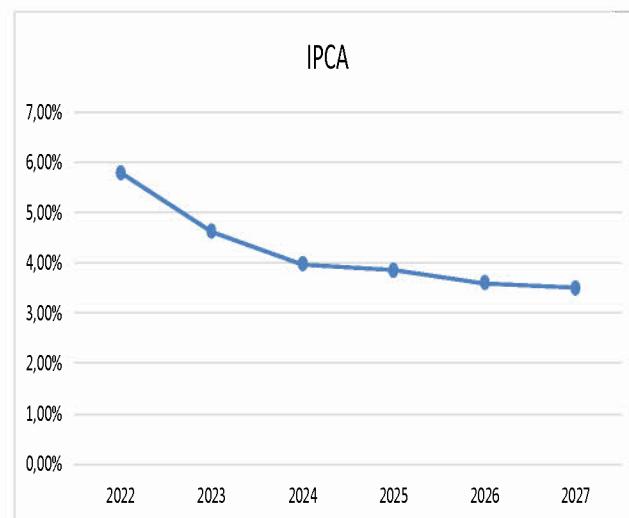
O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2025	2026	2027
PIB estimado (crescimento % anual)	2,80%	2,00%	2,00%
Inflação Média (% anual) projetada com base no índice IPCA	3,85%	3,60%	3,50%

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2025	2026	2027
Valor Corrente / 1,0385	Valor Corrente / 1,0759	Valor Corrente / 1,1135

Séries históricas dos indicadores IPCA, PIB e SELIC



Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM (PIB PE 2022 e 2023), IBGE - BACEN (PIB NACIONAL, 1º trimestre de 2024), Relatório FOCUS publicado em 21 de junho de 2024, Nota Técnica Conjunta PLN n 3/2024 (LDO União).

** PIB de Pernambuco real de 2022 e 2023, estimado de 2024, 2025, 2026 e 2027, pelas estimativas de crescimento do PIB Nacional, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 699 de 7 de julho de 2023 e alterado pela Portaria STN nº 989 de 14 de junho de 2024



MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA

I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas do Município

TOTAL DAS RECEITAS

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Realizado 2022	Realizado 2023	Reestimado 2024
RECEITAS CORRENTES (I)	184.070	205.083	217.589
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	8.877	11.631	12.337
IPTU	497	522	554
ISQN	3.617	3.572	3.789
Receita da Dívida Ativa	418	579	614
Demais Receitas	4.345	6.958	7.380
Receitas de Contribuições	7.489	10.270	10.893
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	2.979	2.525	2.678
Demais Receitas	4.510	7.745	8.215
Receita Patrimonial	503	534	566
Aplicações Financeiras	490	497	527
Outras Receitas Patrimoniais	13	37	39
Transferências Correntes	159.073	176.480	187.250
Cota-Parte do FPM	54.125	60.695	64.379
Cota-Parte do ITR	34	27	29
Cota-Parte do FEP	1.299	1.178	1.250
Transf. de Recursos do SUS - FMS	30.133	42.272	44.838
FUNDEB	43.237	46.166	48.969
Cota-Parte do ICMS	17.206	15.947	16.915
Cota-Parte do IPVA	4.309	4.932	5.231
Cota-Parte do IPI	57	54	57
Cota-Parte do CIDE	37	1	57
(-) Deduções para Formação do FUNDEB	(15.074)	(15.328)	(16.258)
Outras Transferências Correntes	23.710	20.536	21.783
Outras Receitas Correntes	8.128	6.168	6.542
RECEITA DE CAPITAL (II)	4.230	1.220	-
Operações de Créditos	-	-	-
Alienação de Bens	-	252	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	4.207	968	-
Outras Receitas de Capital	23	-	-
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III)	9.763	11.985	12.712
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV)	-	-	-
RECEITA TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	198.063	218.288	230.302

Notas Explicativas:

1 - Os valores arrecadados nos exercícios de 2022 e 2023, compõem a série histórica de arrecadação utilizada nas projeções de receitas para os anos seguintes.

2 - Durante o processo de elaboração desta Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, observamos que, os efeitos inflacionários resultantes dos aumentos de preços tiveram impacto direto nas receitas públicas. Esses impactos inflacionários tiveram um efeito positivo nas projeções de receita para os exercícios de 2024, 2025, 2026 e 2027.

Dessa forma, diante do novo cenário econômico, foi necessário reestimar a projeção de arrecadação para o ano de 2024, a fim de ajustá-la às condições atuais. Essas mudanças na projeção de 2024 também tiveram reflexos diretos nas projeções para os exercícios de 2025, 2026 e 2027.

Ressaltamos que as projeções apresentadas são baseadas nas informações disponíveis até o momento e estão sujeitas a revisões periódicas à medida que novos dados e informações se tornem disponíveis. É fundamental acompanhar de perto o cenário econômico em constante evolução para realizar ajustes e atualizações adequadas.

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2025	2026	2027
RECEITAS CORRENTES (I)	273.252	288.554	304.425
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	13.157	13.894	14.658
IPTU	591	624	658
ISQN	4.041	4.267	4.502
Receita da Dívida Ativa	628	663	699
Demais Receitas	7.899	8.341	8.800
Receitas de Contribuições	11.618	12.268	12.943
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	2.856	3.016	3.182
Demais Receitas	8.762	9.252	9.761
Receita Patrimonial	604	638	673
Aplicações Financeiras	562	594	626
Outras Receitas Patrimoniais	42	44	47
Transferências Correntes	240.895	254.385	268.376
Cota-Parte do FPM	93.661	98.906	104.345
Cota-Parte do ITR	31	32	34
Cota-Parte do FEP	1.333	1.407	1.485
Transf. de Recursos do SUS - FMS	47.820	50.498	53.275
FUNDEB	68.418	72.250	76.223
Cota-Parte do ICMS	18.040	19.050	20.098
Cota-Parte do IPVA	5.579	5.892	6.216
Cota-Parte do IPI	61	65	68
Cota-Parte do CIDE	61	65	68
(-) Deduções para Formação do FUNDEB	(17.339)	(18.310)	(19.317)
Outras Transferências Correntes	23.231	24.532	25.881
Outras Receitas Correntes	6.977	7.368	7.773
RECEITA DE CAPITAL (II)	20.000	20.000	20.000
Operações de Créditos	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	20.000	20.000	20.000
Outras Receitas de Capital	-	-	-
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III)	11.749	12.406	13.089
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV)	-	-	-
RECEITA TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	305.000	320.961	337.513

Notas Explicativas:

3 - Os parâmetros utilizados para chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) e nas medidas econômico-financeiras e administrativas a serem implementadas pelo município, visando melhorar a fiscalização e a obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.

Dessa forma, as projeções para os anos de 2024, 2025, 2026 e 2027 foram elaboradas considerando a taxa de inflação do IPCA prevista, respectivamente, em 3,98%, 3,85%, 3,60% e 3,50%. Além disso, foram consideradas as estimativas de crescimento do PIB para os mesmos anos, com percentuais de 2,09%, 2,80%, 2,00% e 2,00%. Esses números refletem um cenário de retomada da economia nos próximos anos.

É importante destacar que a taxa real do PIB tem um impacto direto nas receitas municipais, afetando a arrecadação dos tributos. Dessa forma, espera-se um leve aumento na arrecadação municipal devido à expectativa de crescimento do PIB.

A tabela abaixo demonstra os efeitos das variações desses parâmetros nas receitas:

Ano	Taxa de Inflação (IPCA)	Taxa de Crescimento do PIB
2024	3,98%	2,09%
2005	3,85%	2,80%
2026	3,60%	2,00%
2027	3,50%	2,00%

I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

5 - As receitas orçamentárias para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, foram estimadas considerando-se o histórico da arrecadação, projeções de indicadores econômicos, a legislação pertinente e especificidades de cada uma das receitas.

Nas estimativas desta LDO foram utilizados os modelos sugeridos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 699 de 7 de julho de 2023 e atualizações posteriores. Basicamente dois modelos de projeções foram selecionados: Modelo Média (t-1) e Modelo Sazonal.

O primeiro modelo foi utilizado nas projeções de arrecadações que são praticamente constantes ao longo dos meses, cujo a série temporal baseia-se na média de arrecadação do ano anterior, refletindo o comportamento da receita para os anos seguintes.

Já o segundo modelo, foi utilizado nas receitas das quais a arrecadação não se distribui de forma uniforme ao longo do exercício. O modelo sazonal estima a receita aplicando os índices econômicos de forma mensal, evitando possíveis distorções causadas pela sazonalidade ou algum efeito da legislação, logo, o modelo leva em consideração a arrecadação mensal na projeção.

Receitas como o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), são exemplos de receitas com séries históricas sazonais, influenciadas principalmente por suas legislações específicas que definem calendários de pagamentos em determinado período do ano.

As tabelas a seguir resumem as principais variações sobre as receitas estimadas na elaboração da LDO de 2025.

Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	8.877	-
2023	11.631	31,02%
2024	12.337	6,07%
2025	13.157	6,65%
2026	13.894	5,60%
2027	14.658	5,50%

6 - O aumento previsto para a Receita Tributária provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal. As receitas tributária sofrerão variação significativa nos exercícios de 2024, 2025, 2026 e 2027 decorrentes da adesão do município ao "Imposto de Renda Amplo sobre Bens e Serviços", após recente interpretação do Supremo Tribunal Federal através do Recursos Extraordinário 1.293.654, bem como conforme Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, as quais adota a alíquota de 4,8% para os serviços, 2,4% para passagens aéreas e outros, 1,2% para as obras, bens adquiridos e 0,24% sobre consumo de combustíveis e derivados.

Imposto sobre Propriedade Territorial Predial e Urbana – IPTU

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	497	-
2023	522	5,03%
2024	554	6,10%
2025	591	6,65%
2026	624	5,60%
2027	658	5,50%

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISQN

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	3.617	-
2023	3.572	-1,24%
2024	3.789	6,07%
2025	4.041	6,65%
2026	4.267	5,60%
2027	4.502	5,50%

Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	418	-
2023	579	38,52%
2024	614	6,07%
2025	628	2,18%
2026	663	5,60%
2027	699	5,50%

7 - O Município prevê um aumento na Arrecadação da Dívida Ativa, no exercício de 2024 em diante, em torno de 20% sobre o saldo da Dívida Ativa que o Município tem a receber em 2023, aplicando uma política de intensificação da arrecadação dos tributos de competência municipal.

Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	2.979	-
2023	2.525	-15,24%
2024	2.678	6,06%
2025	2.856	6,65%
2026	3.016	5,60%
2027	3.182	5,50%

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	54.125	-
2023	60.695	12,14%
2024	64.379	6,07%
2025	93.661	45,48%
2026	98.906	5,60%
2027	104.345	5,50%

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	34	-
2023	27	-20,59%
2024	29	6,18%
2025	31	6,65%
2026	32	5,60%
2027	34	5,50%

Fundo Especial do Petróleo - FEP

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	1.299	-
2023	1.178	-9,31%
2024	1.250	6,08%
2025	1.333	6,65%
2026	1.407	5,60%
2027	1.485	5,50%

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	30.133	-
2023	42.272	40,28%
2024	44.838	6,07%
2025	47.820	6,65%
2026	50.498	5,60%
2027	53.275	5,50%

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	43.237	-
2023	46.166	6,77%
2024	48.969	6,07%
2025	68.418	39,72%
2026	72.250	5,60%
2027	76.223	5,50%

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	17.206	-
2023	15.947	-7,32%
2024	16.915	6,07%
2025	18.040	6,65%
2026	19.050	5,60%
2027	20.098	5,50%

Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	4.309	-
2023	4.932	14,46%
2024	5.231	6,07%
2025	5.579	6,65%
2026	5.892	5,60%
2027	6.216	5,50%

Imposto de Produtos Industrializado - IPI

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	57	-
2023	54	-5,26%
2024	57	6,26%
2025	61	6,65%
2026	65	5,60%
2027	68	5,50%

Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	37	-
2023	1	-97,30%
2024	57	5638%
2025	61	6,65%
2026	65	5,60%
2027	68	5,50%

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	8.128	-
2023	6.168	-24,11%
2024	6.542	6,07%
2025	6.977	6,65%
2026	7.368	5,60%
2027	7.773	5,50%

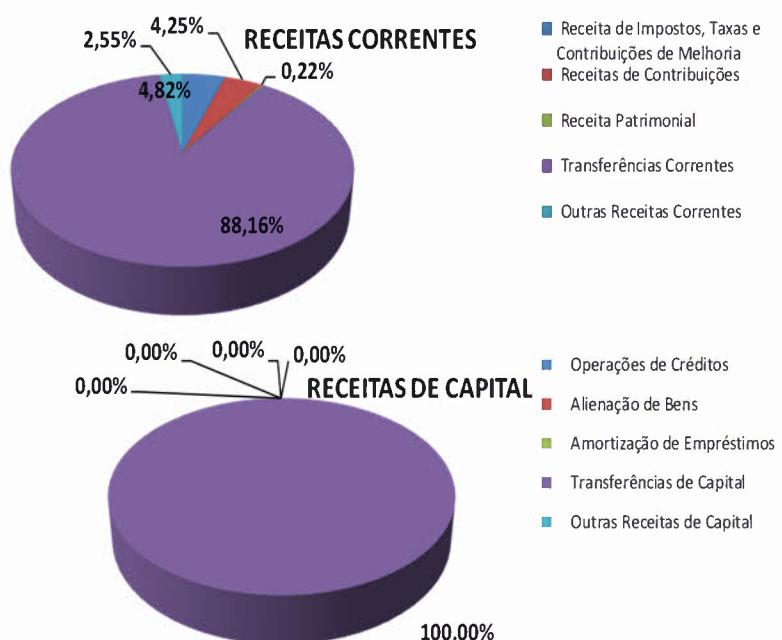
Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	4.230	-
2023	1.220	-71,16%
2024	0	-
2025	20.000	-
2026	20.000	0,00%
2027	20.000	0,00%

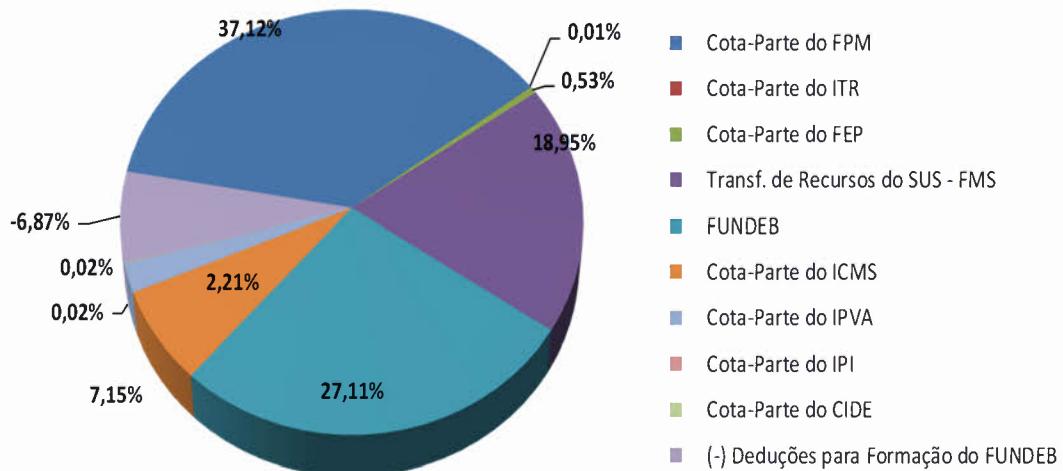
Notas Explicativas:

8 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2025, 2026 e 2027 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.

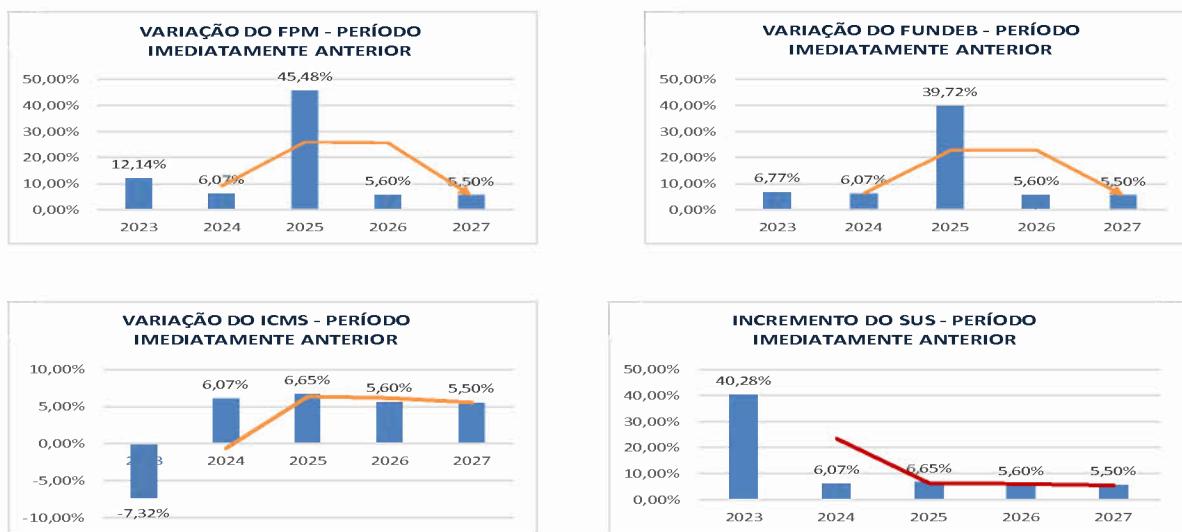
8.1. Composição das receitas totais - 2025



8.2 Participação do FPM e Transferências do SUS nas Transferências Correntes - 2025



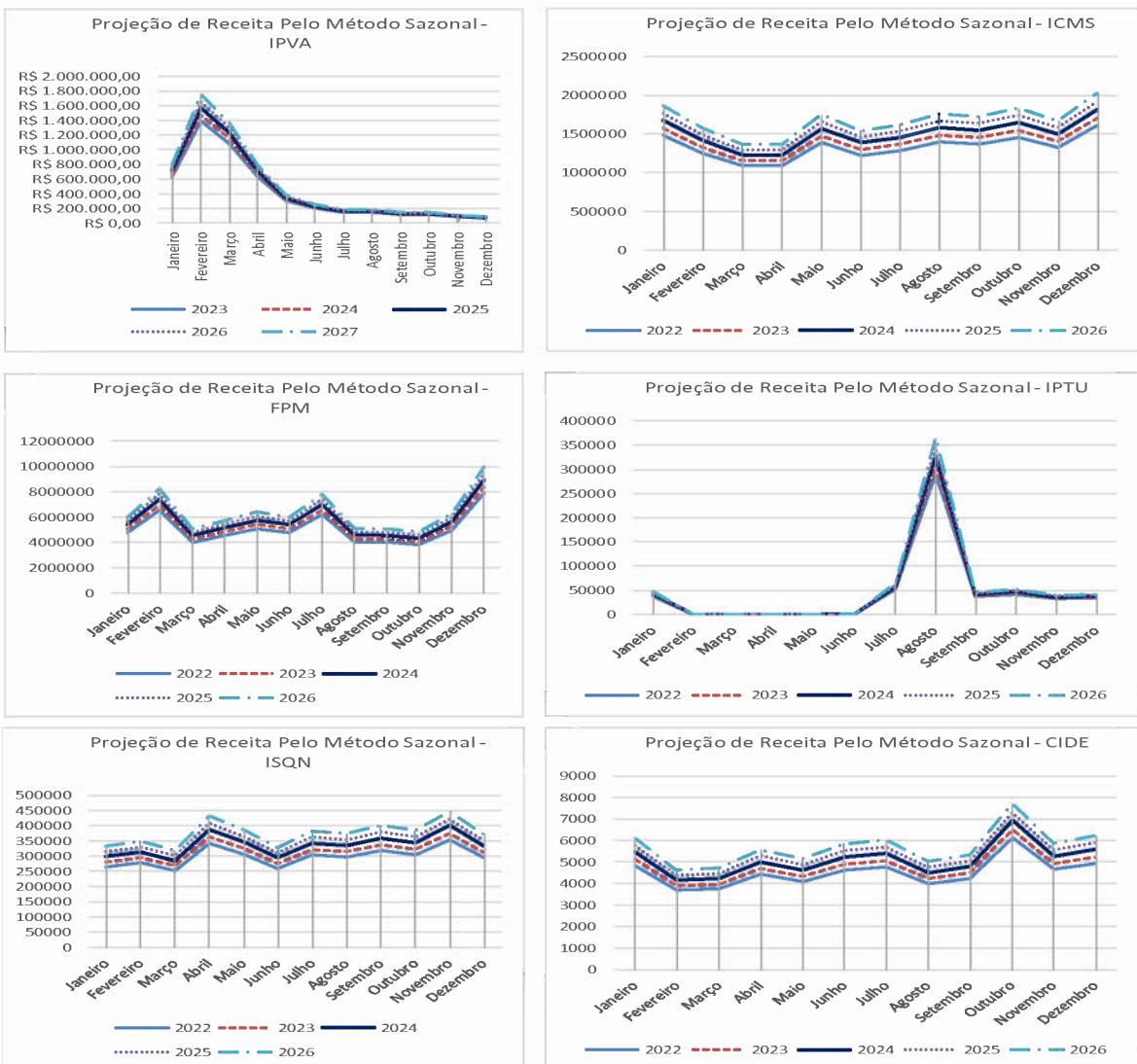
9. Demonstrativo da variação das receitas de FPM, FUNDEB, SUS e ICMS em relação ao período imediatamente anterior.



10 - Projeção das Receitas Pelo Método Sazonal

As receitas projetadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2025 foram calculadas utilizando o modelo sazonal. Esse modelo é utilizado quando a arrecadação da receita não é uniformemente distribuída ao longo dos meses do ano, mas apresenta períodos de maior concentração em determinados meses.

O modelo sazonal adotado é do tipo incremental, o que significa que a projeção da receita é baseada em valores anteriores. Por exemplo, ao projetar a receita para o mês de janeiro de 2025, o modelo multiplica a arrecadação ocorrida em janeiro de 2024 pelas projeções dos índices de preço, quantidade e legislação (se aplicáveis) acumulados até janeiro de 2025.





MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA

II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as despesas do Município

TOTAL DAS DESPESAS

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2022	Realizada 2023	R\$ milhares Reestimado 2024
DESPESAS CORRENTES (I)	201.575	198.184	209.136
Pessoal e Encargos Sociais	96.208	102.504	109.648
Juros e Encargos da Dívida	-	-	-
Outras Despesas Correntes	105.367	95.680	99.488
DESPESAS DE CAPITAL (II)	6.690	4.135	8.454
Investimentos	5.935	3.452	8.454
Inversões Financeiras		-	-
Amortização da Dívida	755	683	-
RESERVA DE CONTINGÊNCIA EMERGÊNCIA (III)			-
RESERVA PARA EMENDAS IMPOSITIVAS (IV)			-
RESERVA DO RPPS (V)			-
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (VI)	7.515	8.091	9.704
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL(VII)	3.369	2.893	3.008
DESPESA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V+VI+VII)	219.149	213.303	230.302

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2025	2026	2027
DESPESAS CORRENTES (I)	250.401	261.775	274.451
Pessoal e Encargos Sociais	136.637	143.915	152.466
Juros e Encargos da Dívida	-	-	-
Outras Despesas Correntes	113.764	117.860	121.985
DESPESAS DE CAPITAL (II)	40.000	43.770	46.799
Investimentos	30.000	33.410	36.076
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	10.000	10.360	10.723
RESERVA DE CONTINGÊNCIA EMERGÊNCIA (III)	2.850	3.010	3.175
RESERVA PARA EMENDAS IMPOSITIVAS (IV)	-	-	-
RESERVA DO RPPS (V)	-	-	-
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (VI)	8.455	8.816	9.175
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL(VII)	3.294	3.590	3.914
DESPESA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V+VI+VII)	305.000	320.961	337.513

Notas Explicativas:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 3,85%, 3,60% e 3,50% para os respectivos exercícios de 2025, 2026 e 2027.

2 - Estimativa referente aos valores das despesas de transferências intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, seguiram, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 699 de 7 de julho de 2023 e alterações posteriores.

3 - A reserva do RPPS corresponde ao superávit gerado pela diferença entre Receitas Previstas (incluindo as receitas intra-orçamentárias recebidas pelo RPPS) e Despesas Previdenciárias fixadas na Lei Orçamentária Anual, que será utilizado para pagamentos previdenciários futuros.

II.a - Metodologia de Memória de Cálculo para as despesas do Município

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	103.723	-
2023	110.595	6,63%
2024	119.352	7,92%
2025	145.092	21,57%
2026	152.731	5,26%
2027	161.641	5,83%

Notas Explicativas:

1 - Na projeção para despesas de pessoal considerou-se o aumento do salário mínimo nacional em relação a 2024 R\$ 1.412,00, estimado para 2025 em R\$ 1.502,00, conforme previsto na LDO 2024 da União.

2 - As despesas intra-orçamentárias compõe os valores projetados da Despesa com Pessoal, relativo as operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	0	-
2023	0	-
2024	0	-
2025	0	-
2026	0	-
2027	0	-

Notas Explicativas:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida segue a política do Banco Central do Brasil (Boletim Focus de 21 de junho de 2024), que projetou a taxa SELIC para os exercícios de 2025, 2026 e 2027 em 9,50%, 9,00% e 9,00%, respectivamente.

Reserva de Contigência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	0	-
2023	0	-
2024	0	-
2025	2.850	-
2026	3.010	5,60%
2027	3.175	5,50%

Notas Explicativas:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência para atendimento de emergências e passivos contíguos serão de, no mínimo, 1% da Receita Corrente e destina-se ao reforço de dotações a serem utilizadas para pagamento de despesas emergenciais, calamidades e outras contingências.

2- Os valores fixados para a Reserva das emendas impositivas serão de no mínimo, 1,2% da Receita Corrente e destina-se ao reforço de dotações a serem utilizadas para indicação no Orçamento Municipal das Emendas Impositivas apresentadas pelo poder Legislativo.



MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA

IIIa - Memória de Cálculo das Metas Anuais para os Resultados Primário e Nominal do Município Com Fontes do RPPS

ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024	2025	2026	2027
RECEITAS (COM FONTES DO RPPS)	198.063	218.288	230.302	305.000	320.961	337.513
Receita Primária (Inclusive Intraorçamentária) (I)	197.573	217.539	229.775	304.438	320.367	336.887
Receitas Primárias Correntes	183.580	204.586	217.062	272.690	287.960	303.798
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	8.877	11.631	12.337	13.157	13.894	14.658
Contribuições	7.489	10.270	10.893	11.618	12.268	12.943
Transferências Correntes	159.073	176.480	187.250	240.895	254.385	268.376
Demais Receitas Primárias Correntes	8.141	6.205	6.582	7.019	7.412	7.820
Receitas Primárias de Capital	4.230	968	0	20.000	20.000	20.000
Receitas Intraorçamentária	9.763	11.985	12.712	11.749	12.406	13.089
Receita Não primária	490	749	527	562	594	626
ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024	2025	2026	2027
DESPESAS (COM FONTES DO RPPS)	219.149	213.303	230.302	305.000	320.961	337.513
Despesa Primária (Inclusive Intraorçamentária)	218.394	212.620	230.302	292.150	307.591	323.616
Despesas Primárias Correntes	201.575	198.184	209.136	250.401	261.775	274.451
Pessoal e Encargos Sociais	96.208	102.504	109.648	136.637	143.915	152.466
Outras Despesas Correntes	105.367	95.680	99.488	113.764	117.860	121.985
Despesas Primárias de Capital	5.935	3.452	8.454	30.000	33.410	36.076
Despesas Intraorçamentárias	10.884	10.984	12.712	11.749	12.406	13.089
Restos a Pagar - Despesas Primárias Pagas	62.572	19.779	20.566	21.358	22.496	23.283
Despesas Primárias - Pagas	181.083	193.330	201.025	281.764	293.771	309.053
Despesa Não Primária	755	683	0	12.850	13.370	13.898
DESPESA PRIMÁRIA PAGA (II)	243.655	213.109	221.591	303.122	316.267	332.336
RESULTADO PRIMÁRIO ACIMA DA LINHA COM FONTES DO RPPS (III) = (I-II)	-46.082	4.430	8.184	1.316	4.100	4.551

IIIb - Memória de Cálculo das Metas Anuais para os Resultados Primário e Nominal do Município Sem Fontes do RPPS

ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024	2025	2026	2027
RECEITAS (SEM FONTES DO RPPS)	176.909	196.252	209.560	305.000	320.961	337.513
Receita Primária (Inclusive Intraorçamentária) (IV)	176.425	195.518	209.049	304.438	320.367	336.887
Receitas Primárias Correntes	172.195	194.549	207.352	272.690	287.960	303.798
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.367	3.887	7.248	13.157	13.894	14.658
Contribuições	7.489	10.270	10.893	11.618	12.268	12.943
Transferências Correntes	159.073	176.480	187.250	240.895	254.385	268.376
Demais Receitas Primárias Correntes	1.266	3.912	1.961	7.019	7.412	7.820
Receitas Primárias de Capital	4.230	968	0	20.000	20.000	20.000
Receitas Intraorçamentária	0	1	1.696	11.749	12.406	13.089
Receita Não primária	484	734	511	562	594	626
ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024	2025	2026	2027
DESPESAS (SEM FONTES DO RPPS)	219.149	213.303	230.302	305.000	320.961	337.513
Despesa Primária (Inclusive Intraorçamentária)	218.394	212.620	230.302	292.150	307.591	323.616
Despesas Primárias Correntes	201.575	198.184	209.136	250.401	261.775	274.451
Pessoal e Encargos Sociais	96.208	102.504	109.648	136.637	143.915	152.466
Outras Despesas Correntes	105.367	95.680	99.488	113.764	117.860	121.985
Despesas Primárias de Capital	5.935	3.452	8.454	30.000	33.410	36.076
Despesas Intraorçamentárias	10.884	10.984	12.712	11.749	12.406	13.089
Restos a Pagar - Despesas Primárias Pagas	62.572	19.779	20.566	21.358	22.496	23.283
Despesas Primárias - Pagas	181.083	193.330	201.025	281.764	293.771	309.053
Despesa Não Primária	755	683	0	12.850	13.370	13.898
DESPESA PRIMÁRIA PAGA (V)	243.655	213.109	221.591	303.122	316.267	332.336
RESULTADO PRIMÁRIO ACIMA DA LINHA SEM FONTES DO RPPS (VI) = (IV-V)	-67.230	-17.591	-12.542	1.316	4.100	4.551
Juros, Encargos e Várias Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	484	482	511	562	594	626
Juros, Encargos e Várias Monetárias PassivosAtivos (Exceto RPPS)	0	0	0	0	0	0
RESULTADO NOMINAL ACIMA DA LINHA SEM O RPPS	-66.746	-17.109	-12.031	1.879	4.694	5.177
Juros, Encargos e Várias Monetárias Ativos	490	497	527	562	594	626
Juros, Encargos e Várias Monetárias PassivosAtivos	0	0	0	0	0	0
RESULTADO NOMINAL ACIMA DA LINHA COM O RPPS	-45.592	4.927	8.711	1.879	4.694	5.177
Dívida Consolidada (IV)	29.393	26.113	20.704	17.155	15.140	13.212
Deduções da Dívida Consolidada (V)	-28.275	-17.177	-2.907	185	-1.924	-1.436
Dívida Consolidada Líquida (VI) = (IV - V)	57.668	43.290	23.611	16.970	17.064	14.648
RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA SEM RPPS	-36.308	14.378	19.679	6.642	-95	2.416

Rua Dr. Alcebíades, nº 276 - Centro – Timbaúba/PE – CEP 55870-000
CNPJ nº 11.361.904/0001-69

Notas Explicativas:

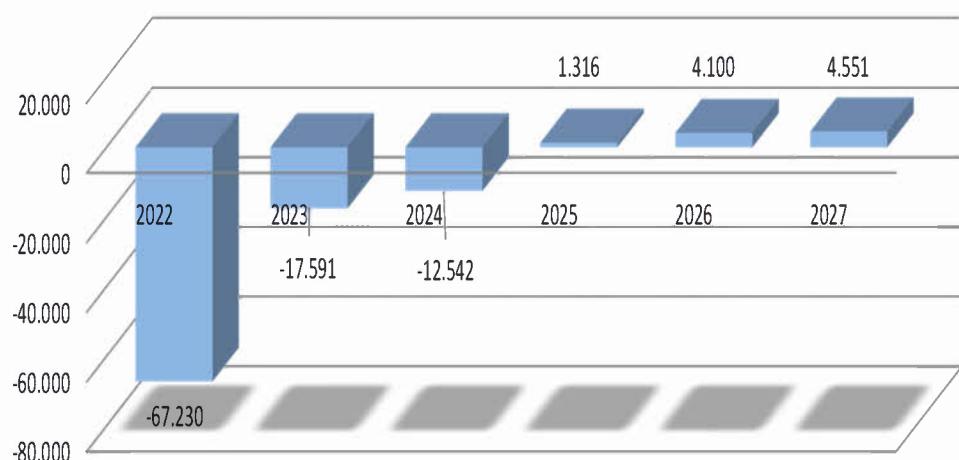
1 - As receitas e despesas intra-orçamentárias compõem o cálculo das Receitas e Despesas Primárias, conforme preconiza a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF.

2 - O objetivo da apuração dos resultados primário e nominal é verificar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO, de forma a garantir o equilíbrio das contas públicas conforme planejado.

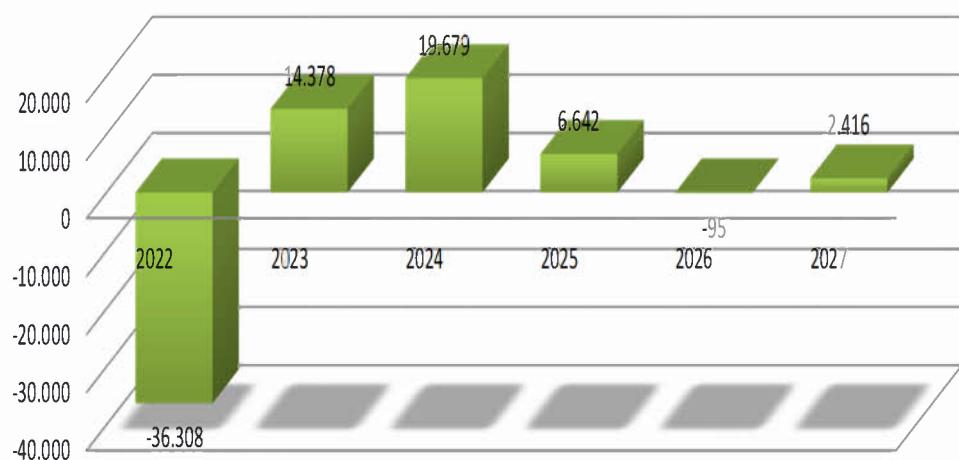
3 - O Resultado Primário é calculado pela diferença entre as receitas primárias e as despesas primárias, seguindo a metodologia acima da linha, e excluindo as receitas e despesas intraorçamentárias, bem como as fontes de recursos do RPPS (Regime Próprio de Previdência Social).

4 - O cálculo da Meta de Resultados Nominal segue o método abaixo da linha estabelecido pelo Governo Federal, conforme a Portaria STN nº 699 de 7 de julho de 2023, e alterações posteriores, aprovando a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF. Esse cálculo consiste em avaliar a variação da Dívida Consolidada Líquida (DCL) em um determinado período.

EVOLUÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO



EVOLUÇÃO DO RESULTADO NOMINAL





MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA

IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024	2025	2026	2027	R\$ milhares
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	29.393	26.113	20.704	17.155	15.140	13.212	
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0	0
Outras Dívidas	29.393	26.113	20.704	17.155	15.140	13.212	
DEDUÇÕES (II)	-28.275	-17.177	-2.907	185	-1.924	-1.436	
Disponibilidade de Caixa	-28.275	-17.177	-2.907	185	-1.924	-1.436	
Disponibilidade de Caixa Bruta	0	0	5.804	2.063	2.769	3.741	
(-) Restos a Pagar Processados	23.090	9.337	8.712	1.878	4.694	5.177	
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	5.185	7.840	0	0	0	0	
Haveres Financeiros	0	0	0	0	0	0	
DCL (III) = (I-II)	57.668	43.290	23.611	16.970	17.064	14.648	

Notas Explicativas:

1 - A linha de "Deduções" Registra os saldos da Disponibilidade de Caixa Bruta somada aos Haveres Financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados e Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, conforme instruído no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, 14ª Edição.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização demonstrativo abaixo:

	2022	2023	2024	2025	2026	2027
INSS	2.978	2.596	1.341	87	0	0
RPPS	23.293	20.400	18.472	16.543	14.615	12.687
FGTS			0	0	0	0
PASEP			0	0	0	0
OPERAÇÃO DE CRÉDITO			0	0	0	0
MINISTÉRIO DA FAZENDA	31	30	30	30	30	30
PRECATÓRIOS	500	495	495	495	495	495
CELPE	2.591	2.592	366	0	0	0
TOTAIS	29.393	26.113	20.704	17.155	15.140	13.212

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2024 foi elaborada da seguinte forma:

Valores em milhares (R\$)

Disponibilidade de caixa em 01 de janeiro de 2024	10.932
(+) Previsão de Entrada de Recursos até 31 de dezembro de 2024	230.302
(+) Restos a pagar a serem cancelados por prescrição em 2024	2.944
(=) Disponibilidades	244.178
(-) Restos a pagar a serem pagos em 2024	8.071
(-) Despesas orçamentárias a serem pagas em 2024	230.302
(=) Disponibilidade de Caixa em 2024	5.804

Tabela 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior



MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2025**

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2023 (a)	% PIB*	%RCL	Metas Realizadas em 2023 (b)	% PIB*	%RCL	Variação		R\$ milhares
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100	R\$ milhares
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	0	0,00	0,00	196.252	0,08	105,78	196.252	-	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	0	0,00	0,00	195.518	0,08	105,38	195.518	-	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	0	0,00	0,00	213.303	0,08	114,97	213.303	-	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	0	0,00	0,00	213.109	0,08	114,86	213.109	-	
Receita Total (COM FONTES RPPS)	213.516	0,08	115,08	218.288	0,08	117,66	4.772	2,23	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	204.394	0,08	110,17	217.539	0,08	117,25	13.145	6,43	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	213.516	0,08	115,08	213.303	0,08	114,97	-213	-0,10	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	202.693	0,08	109,25	213.109	0,08	114,86	10.416	5,14	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	0	0,00	0,00	-17.591	-0,01	-9,48	-17.591	-	
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	1.701	0,00	0,92	4.430	0,00	2,39	2.729	160,44	
Dívida Pública Consolidada (DC)	8.398	0,00	4,53	26.113	0,01	14,07	17.715	210,94	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	8.398	0,00	4,53	43.290	0,02	23,33	34.892	415,48	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	930	0,00	0,50	14.378	0,01	7,75	13.448	1.446,02	

Notas:

1 - Valores retirados do Anexo 12 da Lei Federal 4.320/64 - Balanço Orçamentário e do Anexo 6 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal, do RREO do 6º bimestre da Prestação de Contas Anual de 2023, disponível no Portal da Transparência do Município.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual em 2023	258.500.000
Receita Corrente Líquida Municipal em 2023	185.532

Notas Explicativas:

PIB: Apesar de ser parâmetro opcional para os municípios, conforme a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN, foi considerando para esse demonstrativo o PIB de Pernambuco de 2023 no valor de R\$ 258,5 bilhões em valores correntes, publicado pelo site www.condefidem.pe.gov.br em 08 de março de 2024.

RCL: Receita Corrente Líquida – RCL para o ano de 2023, conforme Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO - 6º Bimestre/2023.

Tabela 3 – Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores



MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2025

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES ¹										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	0	0	-	252.006	-	305.000	21,03	320.961	5,23	337.513	5,16
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	0	0	-	246.453	-	304.438	23,53	320.367	5,23	336.887	5,16
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	0	0	-	252.006	-	305.000	21,03	320.961	5,23	337.513	5,16
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	0	0	-	248.385	-	303.899	22,35	319.998	5,30	336.705	5,22
Receita Total (COM FONTES RPPS)	173.525	213.516	23,05	276.000	29,26	305.000	10,51	320.961	5,23	337.513	5,16
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	165.148	204.394	23,76	270.447	32,32	304.438	12,57	320.367	5,23	336.887	5,16
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	173.525	213.516	23,05	276.000	29,26	305.000	10,51	320.961	5,23	337.513	5,16
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	163.736	202.693	23,79	272.379	34,38	303.122	11,29	316.267	4,34	332.336	5,08
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V)	0	0	-	4.075	-	1.316	-67,70	4.100	211,47	4.551	11,00
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI)	1.412	1.701	-0,03	4.072	-2,06	1.316	1,28	4.100	0,90	4.551	0,08
Dívida Pública Consolidada (DC)	2.849	8.398	194,77	14.455	72,12	17.155	18,68	15.140	-11,75	13.212	-12,74
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-1.658	8.398	-606,51	29.030	245,68	16.970	-41,54	17.064	0,56	14.648	-14,16
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	902	930	3,10	-45.204	-4.960,65	6.642	-114,69	-95	-101,43	2.416	-2.652,73
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES ²										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	0	0	-	252.006	-	293.693	16,54	298.322	1,58	303.099	1,60
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	0	0	-	246.453	-	293.152	18,95	297.770	1,58	302.536	1,60
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	0	0	-	252.006	-	293.693	16,54	298.322	1,58	303.099	1,60
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	0	0	-	248.385	-	292.632	17,81	297.427	1,64	302.373	1,66
Receita Total (COM FONTES RPPS)	188.767	222.014	17,61	276.000	24,32	293.693	6,41	298.322	1,58	303.099	1,60
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	179.654	212.529	18,30	270.447	27,25	293.152	8,40	297.770	1,58	302.536	1,60
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	188.767	222.014	17,61	276.000	24,32	293.693	6,41	298.322	1,58	303.099	1,60
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	178.118	210.760	18,33	272.379	29,24	291.884	7,16	293.960	0,71	298.450	1,53
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V)	0	0	-	4.075	-	1.267	-68,90	3.811	200,65	4.087	7,24
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI)	1.536	1.769	15,15	4.072	130,23	1.267	-68,87	3.811	200,65	4.087	7,24
Dívida Pública Consolidada (DC)	3.099	8.732	181,75	14.455	65,54	16.519	14,28	14.072	-14,81	11.865	-15,69
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-1.804	8.732	-584,15	29.030	232,45	16.340	-43,71	15.861	-2,94	13.154	-17,06
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	981	967	-1,45	-45.204	-4.774,60	6.396	-114,15	-88	-101,38	2.170	-2.566,41

Nota¹: Identifica os valores das metas fiscais tomando como base o cenário macroeconômico, de forma que os valores apresentados sejam claramente fundamentados, para os três exercícios orçamentários anteriores ao ano de referência da LDO, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios seguintes.

Nota²: Identifica os valores a preços constantes, que equivalem aos valores correntes abstraidos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano anterior ao ano de referência da LDO, para os três exercícios orçamentários anteriores ao ano de referência da LDO, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios seguintes.

Nota³: Os índices utilizados neste demonstrativo foram obtidos nos Relatórios FOCUS (21 de junho de 2024), elaborado pelo Ministério da Economia.

Nota - Em 2023, a forma de cálculo dos resultados primário e nominal foi modificada para apresentar os valores do RPPS de maneira separada. A nova metodologia inclui receitas e despesas intraorçamentárias, além de segregar as receitas e despesas orçamentárias realizadas com fontes do RPPS. Esses procedimentos não eram contemplados na metodologia utilizada em 2022. Portanto, os campos referentes a 2022 (exceto "Fonte do RPPS") serão preenchidos com valor zero. É importante ressaltar que, nos anos anteriores, as metas foram previstas e apuradas considerando as Fontes do RPPS.

ÍNDICES DE INFLAÇÃO	
2022	5,79%
2023	4,62%
2024	3,98%
2025	3,85%
2026	3,60%
2027	3,50%

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES		
2022	- Valor Corrente x	1.0878
2023	- Valor Corrente x	1.0398
2024	Valor Corrente	-
2025	- Valor Corrente /	1.0385
2026	- Valor Corrente /	1.0759
2027	- Valor Corrente /	1.1135

Rua Dr. Alcebíades, nº 276 - Centro – Timbaúba/PE – CEP 55870-000
CNPJ nº 11.361.904/0001-69

Tabela 4 – Evolução do Patrimônio Líquido



MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2025**

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III) R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	-441.109	100	-15.329	100	3.793	100
TOTAL	-441.109	100	-15.329	100	3.793	100

FUNDO EM REPARTIÇÃO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio		0		0		0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	20.394	100	-515.522	100	11.111	100
TOTAL	20.394	100	-515.522	100	11.111	100

Evolução do Patrimônio Líquido

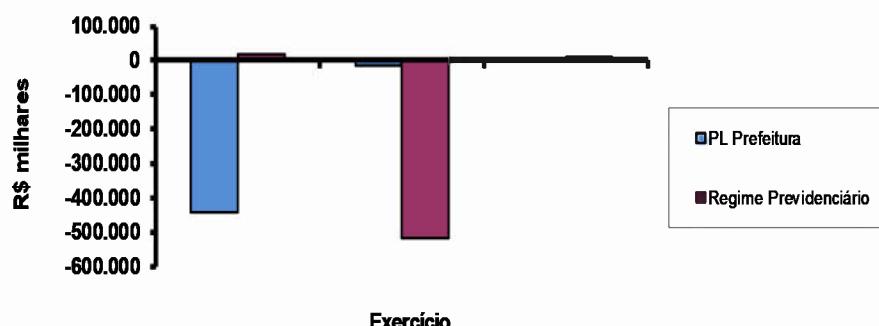


Tabela 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos



MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2025

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)				R\$ milhares
RECEITAS REALIZADAS	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)	
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	251	-	371	
Alienação de Bens Móveis	251	-	371	
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-	
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-	
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-	
DESPESAS EXECUTADAS	251	2022 (e)	2021 (f)	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	251	-	-	
DESPESAS DE CAPITAL	251	-	-	
Investimentos	251	-	-	
Inversões Financeiras	-	-	-	
Amortização da Dívida	-	-	-	
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-	
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-	
Regime Próprio de Previdência dos Servidores ¹	-	-	-	
SALDO FINANCEIRO	(g)=(Ia-IId)+(IIIh)	(h)=(Ib-IIe)+(IIIi)	(i)=(Ic-IIf)	
VALOR (III)	371	371	371	

Fonte: Anexo 11 do RREO - Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos dos exercícios de 2021, 2022 e 2023.

Notas Explicativas:

1 - É importante ressaltar o disposto no art. 44 da LRF, segundo o qual é vedada aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao Regime Geral de Previdência Social ou aos RPPS.

Tabela 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e das Pensões e Inativos Militares



MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

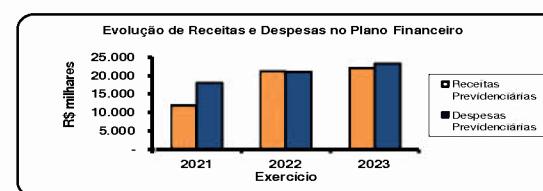
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (I)	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (IV) = (I + III - II)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
Benefícios	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões por Morte	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária entre Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV – V)	-	-	-
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2021	2022	2023
VALOR	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2021	2022	2023
VALOR	-	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-

continua

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (VII)			
Receita de Contribuições dos Segurados	12.032	21.156	22.039
Ativo	4.133	4.510	7.744
Inativo	4.131	4.348	5.566
Pensionista	2	162	2.071
Receita de Contribuições Patronais	6.231	6.558	11.985
Ativo	6.231	6.558	11.985
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	2	6	16
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	2	6	16
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	1.666	10.082	2.294
Compensação Financeira entre os Regimes	467	6.858	2.289
Demais Receitas Correntes	1.199	3.224	5
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	12.032	21.156	22.039
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
Benefícios	17.948	20.976	23.262
Aposentadorias	16.056	20.028	19.908
Pensões por Morte	1.892	948	3.354
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeira entre Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	17.948	20.976	23.262
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)	(5.916)	180	(1.223)
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira	6.003	3.566	3.830
Recursos Para Formação de Reserva	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	96	108	108
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outros Bens e Direitos	11.928	24.120	25.028
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022	2023
Receitas Correntes	444	176	959
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	444	176	959
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022	2023
Despesas Correntes (XIII)	415	482	594
Pessoal e Encargos Sociais	260	297	359
Demais Despesas Correntes	155	185	235
Despesas de Capital (XIV)	-	4	1
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	415	486	595
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	29	(310)	364
continua			
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outros Bens e Direitos	-	-	-
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2021	2022	2023
Contribuições dos Servidores	-	-	-
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2021	2022	2023
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	-	-	-
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)	-	-	-



Nota Expositiva:

Embora exista legalmente o fundo de capitalização do RPPS, não existe nenhum servidor efetivado o que justifica o gráfico sem dados. Todos os servidores do município estão atrelados ao fundo financeiro.

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores



MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2024	-	-	-	-
2025	-	-	-	-
2026	-	-	-	-
2027	-	-	-	-
2028	-	-	-	-
2029	-	-	-	-
2030	-	-	-	-
2031	-	-	-	-
2032	-	-	-	-
2033	-	-	-	-
2034	-	-	-	-
2035	-	-	-	-
2036	-	-	-	-
2037	-	-	-	-
2038	-	-	-	-
2039	-	-	-	-
2040	-	-	-	-
2041	-	-	-	-
2042	-	-	-	-
2043	-	-	-	-
2044	-	-	-	-
2045	-	-	-	-
2046	-	-	-	-
2047	-	-	-	-
2048	-	-	-	-
2049	-	-	-	-
2050	-	-	-	-
2051	-	-	-	-
2052	-	-	-	-
2053	-	-	-	-
2054	-	-	-	-
2055	-	-	-	-
2056	-	-	-	-
2057	-	-	-	-
2058	-	-	-	-
2059	-	-	-	-

(continua)

(continuação)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2060			-	-
2061			-	-
2062			-	-
2063			-	-
2064			-	-
2065			-	-
2066			-	-
2067			-	-
2068			-	-
2069			-	-
2070			-	-
2071			-	-
2072			-	-
2073			-	-
2074			-	-
2075			-	-
2076			-	-
2077			-	-
2078			-	-
2079			-	-
2080			-	-
2081			-	-
2082			-	-
2083			-	-
2084			-	-
2085			-	-
2086			-	-
2087			-	-
2088			-	-
2089			-	-
2090			-	-
2091			-	-
2092			-	-
2093			-	-
2094			-	-
2095			-	-
2096			-	-
2097			-	-
2098			-	-
2099			-	-

Nota Explicativa: Embora exista ilegalmente o fundo de capitalização do RPPS, não existe nenhum servidor efetivado o que justifica o gráfico sem dados. Todos os servidores do município estão atrelados ao fundo financeiro.

Tabela 6.2 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores



MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2024	13.399	33.478	-	56.059
2025	13.541	33.755	(20.214)	35.845
2026	13.627	34.096	(20.469)	15.376
2027	13.597	34.742	(21.145)	(5.769)
2028	13.697	34.951	(21.254)	(27.023)
2029	10.914	35.394	(24.480)	(51.503)
2030	9.108	36.192	(27.084)	(78.587)
2031	9.050	35.840	(26.790)	(105.377)
2032	8.810	35.926	(27.116)	(132.493)
2033	8.615	35.844	(27.229)	(159.722)
2034	8.026	36.767	(28.741)	(188.463)
2035	7.549	37.327	(29.778)	(218.241)
2036	6.918	38.210	(31.292)	(249.533)
2037	6.465	38.567	(32.102)	(281.635)
2038	6.041	38.796	(32.755)	(314.390)
2039	5.538	39.151	(33.613)	(348.003)
2040	5.245	38.912	(33.667)	(381.670)
2041	4.633	39.429	(34.796)	(416.466)
2042	4.335	39.119	(34.784)	(451.250)
2043	3.985	38.904	(34.919)	(486.169)
2044	3.611	38.717	(35.106)	(521.275)
2045	3.374	38.146	(34.772)	(556.047)
2046	3.144	37.527	(34.383)	(590.430)
2047	2.892	36.936	(34.044)	(624.474)
2048	2.653	36.287	(33.634)	(658.108)
2049	2.448	35.530	(33.082)	(691.190)
2050	2.302	34.608	(32.306)	(723.496)
2051	2.181	33.614	(31.433)	(754.929)
2052	2.116	32.466	(30.350)	(785.279)
2053	2.049	31.318	(29.269)	(814.548)
2054	1.958	30.219	(28.261)	(842.809)
2055	1.883	29.075	(27.192)	(870.001)
2056	1.802	27.942	(26.140)	(896.141)
2057	1.734	26.769	(25.035)	(921.176)
2058	1.663	25.601	(23.938)	(945.114)
2059	1.564	24.497	(22.933)	(968.047)

(continua)

(continuação)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2060	1.464	23.392	(21.928)	(989.975)
2061	1.389	22.224	(20.835)	(1.010.810)
2062	1.310	21.064	(19.754)	(1.030.564)
2063	1.228	19.914	(18.686)	(1.049.250)
2064	1.133	18.798	(17.665)	(1.066.915)
2065	1.065	17.624	(16.559)	(1.083.474)
2066	987	16.486	(15.499)	(1.098.973)
2067	918	15.337	(14.419)	(1.113.392)
2068	850	14.207	(13.357)	(1.126.749)
2069	783	13.102	(12.319)	(1.139.068)
2070	717	12.027	(11.310)	(1.150.378)
2071	653	10.988	(10.335)	(1.160.713)
2072	592	9.987	(9.395)	(1.170.108)
2073	533	9.029	(8.496)	(1.178.604)
2074	476	8.117	(7.641)	(1.186.245)
2075	423	7.253	(6.830)	(1.193.075)
2076	373	6.441	(6.068)	(1.199.143)
2077	327	5.681	(5.354)	(1.204.497)
2078	284	4.978	(4.694)	(1.209.191)
2079	245	4.331	(4.086)	(1.213.277)
2080	209	3.741	(3.532)	(1.216.809)
2081	176	3.208	(3.032)	(1.219.841)
2082	148	2.730	(2.582)	(1.222.423)
2083	122	2.308	(2.186)	(1.224.609)
2084	101	1.940	(1.839)	(1.226.448)
2085	82	1.622	(1.540)	(1.227.988)
2086	66	1.351	(1.285)	(1.229.273)
2087	53	1.122	(1.069)	(1.230.342)
2088	42	930	(888)	(1.231.230)
2089	34	769	(735)	(1.231.965)
2090	26	634	(608)	(1.232.573)
2091	21	524	(503)	(1.233.076)
2092	16	433	(417)	(1.233.493)
2093	13	359	(346)	(1.233.839)
2094	10	298	(288)	(1.234.127)
2095	8	249	(241)	(1.234.368)
2096	6	208	(202)	(1.234.570)
2097	5	174	(169)	(1.234.739)
2098	4	145	(141)	(1.234.880)
2099	-	-	-	(1.234.880)

Avaliação Atuarial elaborada pelo Senhor Atuário Thiago Silveira, MIBA: 2756. Data Base: 31/12/2023. Ano Base: 2024.

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita



MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2025

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)						R\$ milhares
TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
TOTAL						-

Nota:

Não são estimados valores, para renúncia de receita, relativos a eventual concessão de benefício fiscal, a serem concedidos nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos do texto legal do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, devendo ser feito estudo de impacto orçamentário-financeiro por ocasião da concessão do benefício, durante o exercício respectivo.

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado



MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2025**

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)	R\$ milhares
EVENTOS	Valor Previsto para 2025
Aumento Permanente da Receita	55.663
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	6.465
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	49.197
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	49.197
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	25.740
Novas DOCC	25.740
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	23.458

Notas Explicativas:

1 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, nos termos do art. 17 da LRF, para o Município em 2025, decorrem do aumento do salário mínimo nacional, estimado em R\$ 1.502,00, conforme previsto na LDO 2025 da União.

2 - Foi considerado, para 2025, aumento de receita de até 6,65%, resultante da taxa de inflação de 3,85%, e a taxa de crescimento do PIB de 2,80%, ambos indicadores disponíveis no IBGE e Relatório FOCUS do Banco Central do Brasil, publicado em 21 de junho de 2024.

ANEXO III

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

**MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA
EXERCÍCIO DE 2025**

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

ANEXO III - RISCOS FISCAIS DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

APRESENTAÇÃO

O presente Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município do Timbaúba, para 2025, foi determinado pelo § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com a finalidade de registrar e avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, bem como informar as providências a serem tomadas pela Administração, caso os riscos se concretizem.

Art. 4º.

“§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Riscos Fiscais são possibilidades de ocorrências de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

A antiga Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.180/09, que aprovou a NBC T 19.7, que trata de provisões, passivos, contingências passivas e contingências ativas, definiu, nos seguintes termos:

“Contingência passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou é uma obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é reconhecida ou porque é improvável que a entidade tenha de liquidá-la; ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança.”

A reserva de contingência, conforme estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal destina-se ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, os quais incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Constará da Lei Orçamentária pelo menos 1% (um por cento) da receita corrente líquida para a reserva de contingência.

Também é possível superar ocorrências de eventos de que trata este anexo, por meio de realocação ou redução de despesas discricionárias.

No exercício de 2025 poderão vir a acontecer fatos que impliquem nos seguintes riscos fiscais:

1. Não atingimento das metas de arrecadação de receitas em decorrência de:
 - a) Ritmo de crescimento da atividade econômica do País abaixo do que está sendo projetado, com reflexo no nível de arrecadação dos tributos municipais e dos recursos resultantes de transferências constitucionais e legais feitas por outros entes federativos;
 - b) Flutuações na taxa de câmbio e/ou aumento da taxa de juros, que tragam reflexos para a economia, implicando em aumento do custo do serviço da dívida (juros e amortizações);
 - c) Ocorrência de índices inflacionários diferentes daqueles previstos, que venham a prejudicar as metas fiscais consideradas nas projeções desta LDO;
 - d) inadimplência superior às estimativas de recebimentos dos créditos de dívida ativa tributária, previstos nas campanhas de cobrança administrativa e judicial, consoante disposições do Código Tributário Municipal, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e atualizações.
2. Ocorrência de epidemias, enchentes, secas e outras situações de calamidade pública, ou emergencial, que implique em despesas não previstas, podem prejudicar as metas fiscais, especialmente o resultado primário.
3. Incremento da dívida previdenciária que implique na assunção formal de débitos em favor da previdência social, assim como débitos de anos anteriores, decorrente de levantamentos periódicos feitos pela Receita Federal do Brasil;
4. Ocorrência de decisões judiciais que impliquem em despesas não previstas ou orçadas em valor menor do que o montante imputado.
5. Baixo retorno da arrecadação da dívida ativa, no exercício de 2025, em decorrência de resposta insatisfatória dos esforços administrativos e demandas judiciais mais demoradas.

Em razão dos riscos serem hipotéticos, a quantificação financeira é de difícil mensuração.



MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2026

ARF (LRF, art 4º, § 3º)	PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
	Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais		100		100
Demandas judiciais provocadas pelo Ministério Público relativas a aquisição de medicamentos, formulas especiais e outros.		100	Abertura de crédito adicionais a partir da anulação de despesas discricionárias.	100
Dívidas em Processo de Reconhecimento		2.000		2.000
Ações judiciais em fase de julgamento que poderão compor os precatórios, inclusive RPV.		2.000	Abertura de crédito adicionais a partir da anulação de despesas discricionárias.	2.000
Avals e Garantias Concedidas		0		0
Assunção de Passivos		9.000		9.000
Aporte financeiro para suprir déficit previdenciário junto ao regime próprio		9.000	Contigenciamento de despesas discricionárias para repasse financeiro do	9.000
Assistências Diversas		1.100		1.100
Recrudescimento da COVID-19, varíola dos macacos, dentre outras epidemias, inclusive ações de compra de vacinas direta ou através de consórcios públicos.		100	Utilização de dotações orçamentárias da reserva de contingência.	100
Ações de combate a enchentes, catástrofes, epidemias, secas, etc.		1.000	Utilização de dotações orçamentárias da reserva de contingência e	1.000
Outros Passivos Contingentes		0		0
SUBTOTAL		12.200	SUBTOTAL	12.200
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS			PROVIDÊNCIAS	
	Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustação de Arrecadação		20.500		20.500
Não recebimento de emendas parlamentares, recursos de convênios dos		20.000	Contingenciamento das despesas/limitação de empenho de investimentos	20.000
Frustação na arrecadação do IR Amplo sobre bens e serviços.		500	Contigenciamento de despesas discricionárias.	500
Restituição de Tributos a Maior		1		1
Restituição de Tributos a Maior.		1	Contigenciamento/limitação de empenhos de despesas discricionárias.	1
Discrepância de Projeções:		0		0
Outros Riscos Fiscais		0		0
SUBTOTAL		20.501	SUBTOTAL	20.501
TOTAL		32.701	TOTAL	32.701

ANEXO IV

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

**MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA
EXERCÍCIO DE 2025**

**ANEXO DE OBRAS EM EXECUÇÃO, DESPESAS
DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO
PÚBLICO E NOVOS PROJETOS**

ANEXO IV - DE OBRAS EM EXECUÇÃO, DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NOVOS PROJETOS RISCOS FISCAIS DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

APRESENTAÇÃO

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabeleceu no art. 45 que somente deverão ser incluídos novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

O presente anexo contém a discriminação das obras em andamento, despesas previstas para conservação do patrimônio e os novos projetos que serão incluídos na lei orçamentária para 2025, para atendimento das disposições do parágrafo único do referido art. 45 da LRF.

Estão evidenciadas detalhadamente, a seguir:

- I - Obras em Andamento;
- II - Despesas para Conservação do Patrimônio;
- III - Novos Projetos.



PREFEITURA DE TIMBAÚBA
Estado de Pernambuco

EXERCÍCIO DE 2025

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE OBRAS EM EXECUÇÃO, DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NOVOS PROJETOS
(Art. 45 da LRF)

IDENTIFICAÇÃO DOS PROJETOS	VALOR DOS PROJETOS EM ANDAMENTO A SER EXECUTADO EM 2025 (R\$)	VALOR A SER GASTO EM 2025 COM CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO (R\$)	R\$ 1,00 GASTOS COM NOVOS PROJETOS EM 2025 (R\$)
SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE TRÊS COCOS, NO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA-PE	902.378,42	0,00	90.237,84
SERVIÇOS DE REFORMA E MANUTENÇÃO NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE EM QUEIMADAS, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA-PE	84.316,64	0,00	8.431,66
SERVIÇOS DE REFORMA E MANUTENÇÃO NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE EM VILA ISMAEL VASCONCELOS, ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA-PE	24.259,73	0,00	0,00
SERVIÇOS DE REFORMA E MANUTENÇÃO NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE EM VILA NOVA VIDA, ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA-PE	44.215,00	0,00	0,00
SERVIÇOS DE REFORMA E MANUTENÇÃO DO PONTO DE APOIO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE EM CANAFÍSTOLA, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA-PE, LOTE I	9.015,32	0,00	0,00
SERVIÇOS DE REFORMA E MANUTENÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE EM CATUCAÍ, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA-PE, LOTE I	20.785,63	0,00	0,00
SERVIÇOS DE REFORMA E MANUTENÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE EM VILA CRUANGI, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA-PE, LOTE I	26.900,20	0,00	0,00
SERVIÇOS DE REFORMA E MANUTENÇÃO DO PONTO DE APOIO À SAÚDE EM PANORAMA, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA-PE	23.331,50	0,00	0,00
SERVIÇOS DE REFORMA E MANUTENÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE EM PATOS, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA-PE	56.757,19	0,00	0,00
SERVIÇOS DE REFORMA E MANUTENÇÃO DO PONTO DE APOIO À SAÚDE EM SERRA VELHA, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA-PE	6.549,07	0,00	0,00
SERVIÇOS DE REFORMA E MANUTENÇÃO DO PONTO DE APOIO À SAÚDE EM GRAVATÁ, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA-PE	6.168,71	0,00	0,00
SERVIÇOS DE REFORMA E MANUTENÇÃO NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO ALTO DA INDEPENDÊNCIA, ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA-PE	28.435,35	0,00	0,00
SERVIÇOS DE REFORMA E MANUTENÇÃO NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NO ALTO DE SANTA TEREZINHA, ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA-PE	56.955,87	0,00	0,00
SERVIÇOS DE REFORMA E MANUTENÇÃO NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE EM JARDIM GUARANI, ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA-PE	76.025,90	0,00	0,00
SERVIÇOS DE REFORMA E MANUTENÇÃO NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE EM MOCÓS, ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA-PE	65.445,01	0,00	0,00
SERVIÇOS DE REFORMA E MANUTENÇÃO NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NA RUA DA CRUZ, ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA-PE	53.846,48	0,00	5.384,65
PAVIMENTAÇÃO VILA NOVA VIDA	512.083,59	0,00	51.208,36
CALÇADA E SANEAMENTO EM SAPUCAIA	185.000,00	0,00	9.250,00
4ª TRAVESSA NO OZANAN, DRENAGEM E SANEAMENTO	0,00	0,00	15.000,00
2ª REFORMA DO CEMITÉRIO	0,00	0,00	17.500,00
REFORMA URBANÍSTICA NA PRAÇA SIQUEIRA CAMPOS (SETOR I, II E III)	181.199,12	0,00	18.119,91
REFORMA GALERIA EM TIMBAUBINHA	65.000,00	0,00	6.500,00
ENCANAÇÃO PARA FORNECER ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE 16 CASAS EM SÃO JOSÉ	10.000,00	0,00	1.000,00
ENCANAÇÃO PARA FORNECER ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO SÍTIO TAMBOR	15.000,00	0,00	1.500,00

GALERIA EM SANTIAGO	31.000,00	0,00	3.100,00
GALERIA EM FRENTE AO LAR VICENTINO	38.000,00	0,00	3.800,00
REFORMA DE LAVANDERIA EM SAPUCAIA	17.000,00	0,00	1.700,00
REFORMA DO GALPÃO DA FEIRA EM SAPUCAIA	47.260,00	0,00	4.726,00
REFORMA DO BANHEIRO DA FEIRA EM SAPUCAIA	38.400,00	0,00	3.840,00
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO DE RUAS DANIFICADAS DO CONJUNTO HABITACIONAL MANOEL ROSENDO DE OLIVEIRA - ETAPA I (RUAS 05, 07 - PARTE I, 06, 04)	246.448,71	0,00	24.644,87
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO DE RUAS DANIFICADAS DO CONJUNTO HABITACIONAL MANOEL ROSENDO DE OLIVEIRA - ETAPA II (RUAS 03, 07 - PARTE II, 34)	129.454,56	0,00	12.945,46
REFORMA NO MERCADO PÚBLICO (INCLUSO RECUPERAÇÃO MARQUISE E REPAROS NOS WC'S)	302.598,80	0,00	30.259,88
REFORMA DA PREFEITURA	500.000,00	0,00	50.000,00
RESTAURAÇÃO DOS VAGÕES	0,00	0,00	45.000,00
MUSEU E BANHEIROS	50.000,00	0,00	5.000,00
PAVIMENTAÇÃO NO SITIO JUREMA, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA-PE	135.000,00	0,00	13.500,00
RECUPERAÇÃO FACHADA CINE TEATRO BENJAMIN	40.000,00	0,00	4.000,00
URBANIZAÇÃO DA PARTE DE CIMA DO PÁTIO DE EVENTOS - PRAÇA	125.000,00	0,00	12.500,00
PAVIMENTAÇÃO DA RUA ONDE MORA O VEREADOR TARCÍSIO - SAPUCAIA	267.658,76	0,00	26.765,88
PAVIMENTAÇÃO DE 03 RUAS EM SAPUCAIA	120.978,06	0,00	12.097,81
CALÇADA E DRENAGEM DAS RUAS SANTA CATARINA, SANTA CECÍLIA E SÃO QUIRINO EM SAPUCAIA, TIMBAÚBA-PE	183.976,17	0,00	18.397,62
ESTRADA DO AÇUDE	1.226.178,36	0,00	122.617,84
AFALTO DO CEMITÉRIO À BR-408	1.799.319,08	0,00	179.931,91
ASFALTO NA ESTRADA DO LATICINIO	911.224,24	0,00	91.122,42
CONSTRUÇÃO DE MUROS DE ARRIMO	1.000.000,00	0,00	100.000,00
PAVIMENTAÇÃO	1.000.000,00	0,00	100.000,00
PAVIMENTAÇÃO- 06 RUAS EM ISMAEL VASCONCELOS E 01 EM OZANAN	1.220.000,00	0,00	0,00
PISTA DE COOPER	777.341,00	0,00	0,00
ESCOLA DE 13 SALAS	1.670.503,39	0,00	0,00
CRECHE OZANAN	1.166.535,01	0,00	0,00
CENTRO ESPORTIVO	1.462.500,00	0,00	0,00
PONTE DA RUA DA PONTE	1.500.000,00	0,00	0,00
PAVIMENTAÇÃO DE 03 ALTO DA INDEPENDÊNCIA	481.104,00	0,00	0,00
PAVIMENTAÇÃO DE 05 RUAS (03 QUEIMADAS, 02 SAPUCAIA) NO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA	442.344,00	0,00	0,00
PAVIMENTAÇÃO DE 08 RUAS NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA	665.213,00	0,00	0,00
PAVIMENTAÇÃO	1.976.600,00	0,00	0,00
PAVIMENTAÇÃO	987.600,00	0,00	0,00
PAVIMENTAÇÃO	677.423,63	0,00	0,00
PAVIMENTAÇÃO	506.894,77	0,00	0,00
PAVIMENTAÇÃO	249.277,44	0,00	0,00
PAVIMENTAÇÃO	818.667,84	0,00	0,00
PAVIMENTAÇÃO	422.742,18	0,00	0,00
RECONSTRUÇÃO DA ESCOLA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, NA LOCALIDADE DE XIXÁ, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA-PE	237.694,05	0,00	0,00
CONSERVAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS	0,00	2.000.000,00	0,00
TOTAL GERAL	25.925.605,78	2.000.000,00	1.090.082,10



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 (LDO
2025).**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Timbaúba, Estado de Pernambuco, ao analisar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, apresenta manifestação nos seguintes termos:

De princípio cumpre mencionar que a LDO se constitui como instrumento de planejamento governamental destinado a estabelecer metas e prioridades da Administração Pública, estabelecendo diretrizes para a confecção da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Pode-se afirmar que a LDO é um instrumento fundamental dentro do sistema orçamentário brasileiro, com a finalidade de estabelecer as diretrizes, metas e prioridades para a elaboração do orçamento público do próximo exercício financeiro. Sua natureza jurídica é de uma lei formal e anual, prevista na Constituição Federal de 1988 (CF/88) como parte integrante do ciclo orçamentário.

A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo é uma característica importante da LDO. Isso significa que a competência de propor a elaboração da LDO é exclusiva do Presidente da República ou dos governadores nos estados e prefeitos nos municípios. Eles encaminham o projeto de LDO ao respectivo Poder Legislativo, onde será analisado, debatido e, se aprovado, transformado em lei.

Portanto, a LDO, embora seja uma lei anual, desempenha um papel crucial na definição das bases para a elaboração do orçamento público, orientando os gastos e investimentos do governo de acordo com suas prioridades e metas, com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas necessidades da sociedade.

Feitas tais considerações, cumpre mencionar que inexiste vício formal quanto à iniciativa, posto que a proposta legislativa em questão fora elaborada e encaminhada para esta casa pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

De modo semelhante, também não se vislumbra qualquer vício de natureza material, uma vez que a proposta de LDO cumpre a missão de estabelecer diretrizes, metas e prioridades para a elaboração do orçamento público do próximo exercício financeiro, não extrapolando os limites que podem ser tratados em tal peça orçamentária.

Em consonância com a presente exposição, opinamos pela viabilidade da continuidade de tramitação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), uma vez que inexiste óbice legal ou constitucional à sua apreciação pelo Plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 13 de agosto de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

Ver. Marcos Antônio Ferreira

Felipe Gomes Ferreira Lima
Ver. Felipe Gomes Ferreira Lima

José Bernardo de Farias
Ver. José Bernardo de Farias



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 (LDO
2025).**

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Timbaúba, Estado de Pernambuco, ao analisar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, apresenta manifestação nos seguintes termos:

À partida menciona-se que a LDO é um instrumento de extrema importância no ciclo orçamentário, estabelecendo as diretrizes, metas e prioridades para a elaboração do orçamento público do próximo exercício financeiro. Nesse contexto, a Comissão de Finanças e Orçamento realizou escrutínio minucioso do projeto em questão, levando em consideração os aspectos legais, econômicos e sociais envolvidos.

Após criteriosa avaliação, a Comissão identificou que o Projeto da LDO elaborado pelo Poder Executivo Municipal atende de forma satisfatória aos requisitos estabelecidos na Constituição Federal e legislação aplicável, além de contemplar as necessidades de nosso município. Acrescente-se que o projeto demonstra coerência e alinhamento com os princípios orçamentários, tais como a transparência, a eficiência e economicidade.

Destacam-se os seguintes pontos de regularidade e mérito encontrados no projeto:

Metas e Prioridades: O projeto define de maneira clara e objetiva as metas e prioridades da administração municipal para o próximo exercício financeiro, considerando os desafios e as demandas apresentadas pela comunidade.

Equilíbrio Fiscal: O projeto apresenta a busca pelo equilíbrio das contas públicas, promovendo uma gestão financeira responsável e sustentável.

Política de Investimentos: A LDO estabelece diretrizes que orientam os investimentos em áreas essenciais, como saúde, educação, infraestrutura e desenvolvimento social.

Transparência e Participação: O projeto contempla mecanismos que visam a aumentar a transparência nas ações do governo e a incentivar a participação da sociedade na elaboração e acompanhamento do orçamento.

Adequação à Realidade: O projeto considera as projeções econômicas e os cenários possíveis, assegurando que as previsões de receitas e despesas estejam alinhadas com a realidade fiscal do município.

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão não encontramos qualquer óbice a regular tramitação do presente Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício financeiro de 2025. Quanto ao mérito, cada um dos membros reserva-se ao direito de manifestar-se em Plenário.

Sendo este o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, submetemos o presente documento ao Plenário da Câmara Municipal para deliberação.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 13 de agosto de 2024.

Tarcísio Batista da Silva
Ver. Tarcísio Batista da Silva

José Bernardo de Farias
Ver. José Bernardo De Farias

Marcos Antônio Ferreira
Ver. Marcos Antônio Ferreira